



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº 03/2011

Reg. Col. nº 0299/2016

**Acusados:** Alex Waldemar Zornig  
Charles Laganá Putz  
Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes  
Marco Antonio Brandão Simurro  
Paulo Narcélio Simões do Amaral  
Ricardo Knoepfelmacher  
Telemar Norte Leste S/A

**Assunto:** Irregularidades no reconhecimento contábil de contingências passivas judiciais nas demonstrações financeiras da Brasil Telecom S.A. relativas aos exercícios sociais de 2006 a 2008 (art. 176, *caput*, art. 177, §3º e art. 153 da Lei nº 6.404/76 c/c itens 10 e 11(a) da Deliberação CVM nº 489/2005). Não observância dos procedimentos estabelecidos pelo CFC na revisão das demonstrações financeiras da Companhia (art. 20 da Instrução CVM nº 308/99). Embaraço à fiscalização (inciso II do parágrafo único do art. 1º da Instrução CVM nº 491/2011).

**Diretor Relator:** Carlos Alberto Rebello Sobrinho

### RELATÓRIO

#### I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Processos Sancionadores (“SPS” ou “Acusação”) para apurar a responsabilidade de administradores da Brasil Telecom S.A. (“Brasil Telecom” ou “Companhia”) por supostas irregularidades no reconhecimento contábil de contingências passivas judiciais envolvendo contratos de participação financeira firmados no âmbito dos planos de expansão de telefonia instituídos pelo governo federal para financiamento das sociedades do sistema Telebrás (“Contingências Judiciais” e “Planos de Expansão”, respectivamente), as quais não teriam sido adequadamente refletidas nas demonstrações financeiras da Companhia relativas aos exercícios sociais findos em 31.12.2006, 31.12.2007 e 31.12.2008.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

2. Apura-se, ainda, a responsabilidade da Deloitte Touche Tohmatsu Auditores Independentes (“Deloitte” ou “Auditor”) e de seu responsável técnico, Marco Antônio Brandão Simurro (“Marco Antônio”), por não observar os procedimentos mínimos estabelecidos nas Resoluções CFC nº 820/98 e 1022/2005 na revisão das demonstrações financeiras da Brasil Telecom.
3. Por fim, também será apreciada neste processo a acusação de embaraço à fiscalização formulada em face da Telemar Norte Leste S.A. (“Telemar”), acionista controladora da Companhia a partir de janeiro de 2009<sup>1</sup>, e de seu diretor de relações com investidores (“DRI”) no período, Alex Waldemar Zornig (“Alex Zornig”), os quais, na visão da SPS, teriam deixado de atender a solicitações da CVM para a remessa dos documentos que suportariam os lançamentos contábeis efetuados na conta de provisão refletindo as referidas Contingências Judiciais.
4. O presente processo originou-se de reclamação protocolada junto à CVM em 3.3.2010 por membro do conselho fiscal da Brasil Telecom (“Reclamante”), após a divulgação de fato relevante pela Telemar, em 14.1.2010, informando o aumento da provisão relativa às Contingências Judiciais, reconhecida nas demonstrações financeiras referentes ao exercício social findo em 31.12.2009.
5. Em sua comunicação, o Reclamante solicitou que fossem apuradas, entre outras irregularidades, as condutas dos antigos administradores da Brasil Telecom e da Deloitte, na qualidade de auditora externa da Companhia no período objeto de análise no presente processo, em relação ao tratamento contábil conferido a estas Contingências Judiciais nos exercícios sociais anteriores<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> A aquisição do controle acionário indireto da Brasil Telecom e da Brasil Telecom Participações S.A. pela Telemar foi divulgado por meio de fato relevante publicado em 25.4.2008. Nesta oportunidade, a Telemar anunciou a sua intenção de realizar reorganização societária nas sociedades adquiridas, a qual compreenderia, entre outros atos, a incorporação da Brasil Telecom Participações pela Brasil Telecom, seguida da incorporação de ações da Brasil Telecom por sociedade controlada pela Telemar, com sua subsequente incorporação pela Telemar. De acordo com o Formulário de Referência de 2010, disponibilizado no sistema EmpresasNet em 25.8.2010, a aquisição do controle acionário da Brasil Telecom foi autorizada pela ANATEL por meio do Ato nº 7.828, publicado no Diário Oficial da União em 22 de dezembro de 2008. Ademais, conforme informado nos autos deste processo, a aquisição do controle pela Telemar só teria sido concluída em 8.1.2009, momento a partir do qual esta última assumiu a administração da Companhia.

<sup>2</sup> “(i) a conduta dos integrantes da administração anterior da BRT, que não reconheceram a magnitude do problema da provisão referente aos processos PEX, levando-se em consideração os incentivos que guiaram esses administradores durante o processo de alienação do controle da BRT, como, por exemplo, o impacto desse processo nos pacotes de remuneração de tais administradores; (ii) o trabalho realizado pela Deloitte, enquanto empresa de auditoria independente responsável pela análise das demonstrações financeiras da BRT no exercício social findo em 31.12.2006 (quando foi alterado o tratamento contábil dispensado aos



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

6. Após diligências conduzidas junto aos administradores da Companhia<sup>3</sup> e a análise preliminar apresentada pela Gerência de Acompanhamento de Empresas 4 (“GEA-4”), nos termos do RA/CVM/SEP/GEA-4/Nº036/11 (fls. 4-19), propôs-se a instauração de inquérito administrativo para apuração de eventual responsabilidade atinente ao provisionamento das Contingências Judiciais nas demonstrações financeiras dos exercícios sociais de 2006 a 2008. O inquérito administrativo CVM nº 03/2011 foi instaurado em 10.8.2011 por meio da Portaria/CVM/SGE/Nº197.

## II. FATOS

### II.1. TESES JURÍDICAS OBJETO DAS CONTINGÊNCIAS JUDICIAIS

7. Inicialmente, convém esclarecer as condições dos Planos de Expansão no âmbito dos quais foram celebrados os “*contratos de participação financeira*” que são objeto dos litígios envolvendo sociedades originalmente integrantes do sistema Telebrás, entre as quais a Brasil Telecom (sucessora da Companhia Riograndense de Telecomunicações - CRT).

8. Conforme descrito no relatório de inquérito, ainda na década de 1970, o governo federal, com vistas à expansão e melhoria do serviço público de telecomunicações e diante da escassez de recursos públicos para implementação de tal projeto, desenvolveu duas modalidades de plano de financiamento para a capitalização das sociedades do sistema Telebrás: o Plano de Expansão (“PEX”)<sup>4</sup> e a Planta Comunitária de Telefonia (“PCT”)<sup>5</sup>, ambos alicerçados na participação financeira dos usuários dos serviços nos investimentos das concessionárias de telefonia.

9. Assim, a partir da celebração do “*contrato de participação financeira*”, além de adquirir o direito de assinatura do serviço de telefonia, o usuário investia no projeto de expansão, o que lhe assegurava, em contrapartida, o direito à participação acionária na companhia. Dito de outro modo, o investimento do usuário era capitalizado pela companhia concessionária e, por conseguinte, revertido em ações de sua emissão.

---

*processos PEX, tendo a provisão para contingências sido diminuída após ‘criteriosa revisão’) e pelo trabalho de validação das contingências judiciais cíveis referentes aos litígios relacionados a direitos de titulares dos PEX; (...)*” (fls. 23).

<sup>3</sup> Ofício/CVM/SEP/GEA-4/058/10, de 16.3.2010; Ofício/CVM/SEP/GEA-4/Nº 163/2010, de 29.7.2010; e Ofício/CVM/SEP/GEA-4/Nº 181/2010, de 17.8.2010.

<sup>4</sup> Instituído na década de 1970 e regulado pelas Portarias do (extinto) Ministério da Infra Estrutura nº 1.361, de 15.12.1976, nº 881, de 7.11.1990, e 86, de 17.7.1991.

<sup>5</sup> Portaria do (extinto) Ministério da Infra Estrutura nº117, de 13.8.1991.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

10. A controvérsia objeto das Contingências Judiciais envolvendo a Brasil Telecom – bem como outras sociedades integrantes dos Planos de Expansão – gira em torno da base de cálculo a ser considerada para apuração do valor patrimonial das ações a serem emitidas.

11. Considerando a relação inversamente proporcional entre o valor patrimonial e a quantidade de ações a ser emitida, bem como o contexto de altíssima inflação vigente à época, foram movidas inúmeras demandas judiciais pleiteando a adequação da base de cálculo para apuração do valor patrimonial da ação e a consequente complementação do número de ações entregues pela Companhia.

12. Segundo a Acusação, os “usuários investidores” alegavam que “ao retardarem a subscrição de ações para um momento em que, diante da inflação, o valor patrimonial da ação teria sofrido majoração, a companhia se locupletava com a entrega de uma quantidade menor de ações (...)” (fls. 5167).

13. Vale esclarecer que outras questões, de índole material e processual, foram suscitadas pelas partes e enfrentadas pelo Poder Judiciário no curso de tais litígios. Contudo, considerando os argumentos apresentados pelos administradores da Brasil Telecom para fundamentar o provisionamento das Contingências Judiciais, a Acusação se limitou a analisar (i) as controvérsias envolvendo o critério de cálculo do valor patrimonial da ação; e, ainda, (ii) as questões relativas ao prazo para exercício da pretensão dos usuários contra as companhias telefônicas – isto é, o prazo prescricional aplicável a estas demandas.

14. A evolução da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a respeito de cada um dos temas encontra-se descrita, separadamente, nas subseções a seguir.

### Base de cálculo do valor patrimonial da ação

15. Conforme exposto pela Acusação, o valor patrimonial da ação poderia ser apurado de diferentes formas a depender do balanço de referência considerado para tanto, cuja definição, por sua vez, refletiria os interesses de cada uma das partes. Nesse sentido, as teses sustentadas perante os tribunais podem ser sintetizadas nos seguintes termos:

- (i) *Tese do Autor*: considerava o balanço patrimonial do final do exercício imediatamente anterior à integralização da participação financeira, sem atualização de seu valor. Tal como reconhecido na própria denominação conferida à tese, este critério favoreceria sobremaneira os usuários, na medida em que desconsideraria o incremento



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

do valor do patrimônio líquido das ações decorrente da inflação no período, resultando na entrega de uma quantidade maior de ações aos usuários;

(ii) *Tese do Balancete*: considerava o balancete elaborado no mês em que ocorresse a integralização da participação financeira. Conforme apurado pela Acusação, esta seria a tese sustentada pela Companhia em juízo; e

(iii) *Tese Alternativa*: considerava o balanço patrimonial do final do exercício imediatamente posterior à integralização da participação financeira. Este critério, por sua vez, favoreceria a companhia em detrimento dos usuários, visto que, entre a integralização do investimento e a efetiva emissão de ações, o valor do patrimônio líquido das ações seria majorado pela inflação, resultando na entrega de uma quantidade menor de ações aos usuários.

16. De acordo com a narrativa da SPS, em um primeiro momento, o STJ teria se manifestado apenas sobre o marco temporal a ser observado pelas companhias para capitalização do valor investido e emissão de novas ações aos usuários.

17. A respeito, em decisões de 13.8.2003<sup>6</sup>, este tribunal superior teria reconhecido o descompasso existente entre o valor patrimonial da ação na data de integralização e aquele apurado na data da capitalização e efetiva emissão de ações, motivo pelo qual entendeu que, para fins de cálculo do número de ações a ser entregue ao usuário, deveria ser considerado o valor patrimonial na data da integralização do investimento, ainda que a companhia contasse com o prazo de até doze meses para proceder ao aumento de capital mediante a capitalização do valor investido.

18. Destacou a área técnica que, neste primeiro momento, o STJ não teria definido o critério a ser adotado para apuração do valor patrimonial – em linha com as teses expostas anteriormente –, de modo que as ações judiciais teriam transitado em julgado com a base de cálculo do valor patrimonial em aberto, a ser definido, portanto, na fase de execução, com a liquidação da sentença.

19. Segundo a acusação, já em 2004, o STJ teria se posicionado sobre o critério a ser adotado e acolhido a Tese do Autor em diferentes processos, indicando como balanço

---

<sup>6</sup> RESPs nº 470.443-RS, 469.410-RS e 468.278-RS, todos julgados em 13.8.2003. Também nesse sentido decidiu o STJ no RESP 500.236-RS, julgado em 7.10.2003.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

de referência para apuração do valor patrimonial aquele anterior à integralização do investimento<sup>7</sup>.

20. Considerando, no entanto, que tanto a Tese do Autor quanto a Tese Alternativa favoreceriam sobremaneira uma das partes da relação contratual, em um segundo momento, a jurisprudência do STJ teria evoluído no sentido de reconhecer como parâmetro mais adequado para o cálculo de eventual complementação de ações “o *balancete do mês em que o usuário havia feito o pagamento da cota única ou da primeira parcela da participação financeira*” (fls. 5178-5179), nos termos do relatório de inquérito.

21. A Tese do Balancete teria sido inicialmente firmada pela Quarta Turma do STJ no julgamento do RESP 975.834-RS, em 26.11.2007, o qual foi afetado à Segunda Seção deste tribunal superior para que esta se pronunciasse “*em razão da relevância da questão e para prevenir divergência entre as Turmas da mesma Seção*”, nos termos do art. 14, inciso II do Regimento Interno do STJ, restando consagrada a nova orientação em 5.11.2008 no âmbito de recurso especial repetitivo (RESP 1.033.241-RS).

22. Posteriormente, tal entendimento foi sumulado no verbete nº 371 do STJ, publicado em 30.3.2009, com o seguinte conteúdo: “[n]os *contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização*”.

### Prazo prescricional aplicável

23. O segundo tema em discussão no âmbito das ações judiciais e objeto de análise pela Acusação diz respeito ao prazo de prescrição a ser aplicado à pretensão dos usuários de complementação das ações inicialmente entregues pela companhia concessionária a partir da revisão da base de cálculo para apuração do valor patrimonial da ação.

24. Como bem destacado pela SPS, “[o] *debate tem como pano de fundo a necessária e precedente definição da natureza da relação jurídica material existente entre as partes, se societária ou obrigacional, cujo resultado impactava diretamente a determinação do prazo prescricional a ser aplicado (...)*” (fls. 5180). Em outras palavras, discutia-se se a pretensão dos usuários, partes dos contratos de participação financeira, à complementação do montante de ações recebido da companhia era por eles exercida na qualidade de acionistas ou contratantes.

---

<sup>7</sup> Nesse sentido, foi citado o RESP 590.405-RS, julgado em 30.3.2004.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

25. Assim, a depender da natureza jurídica da relação entre as partes, a pretensão do usuário seria regida pelo prazo prescricional do Código Civil ou pelas normas de prescrição previstas na Lei nº 6.404/76. As teses jurídicas sustentadas nas ações judiciais quanto ao prazo prescricional aplicável podem ser sumarizadas nos seguintes termos:

- (i) *Prescrição Societária (2 anos)*: Aplicar-se-ia o prazo prescricional de dois anos previsto no art. 286 da Lei nº 6.404/76 para anulação de “*deliberações tomadas em assembleia-geral ou especial, irregularmente convocada ou instalada, violadoras da lei ou do estatuto, ou eivadas de erro, dolo, fraude ou simulação*”. Tese jurídica sustentada antes da entrada em vigora da Lei nº 10.303/01.
- (ii) *Prescrição Societária (3 anos)*: Aplicar-se-ia o prazo prescricional de três anos para a “*ação movida pelo acionista contra a companhia, qualquer que seja o seu fundamento*”, nos termos da alínea “g”, do inciso II, do art. 287 da Lei nº 6.404/76, dispositivo incluído pela Lei nº 10.303/01. Nestes termos, após a entrada em vigor da Lei nº 10.303/01 em 1.3.2002, passaria a incidir o prazo prescricional de três anos em relação às pretensões ainda não ajuizadas pelos usuários, de modo que, inexistente qualquer causa suspensiva ou interruptiva, a pretensão contra a companhia estaria prescrita em 1.3.2005.
- (iii) *Prescrição do art. 205 do Código Civil*: Aplicar-se-ia o prazo prescricional de dez anos previsto no art. 205<sup>8</sup> do Código Civil de 2002 na hipótese em que, à época da entrada em vigor do referido Código – janeiro de 2003 –, ainda não houvesse transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código de 1916. Caso verificado o seu transcurso, aplicar-se-ia o prazo prescricional de vinte anos descrito no art. 117 do Código Civil de 1916, nos termos da regra de transição estabelecida no art. 2.028<sup>9</sup> do Código Civil de 2002.
- (iv) *Prescrição da pretensão à reparação civil*: Aplicar-se-ia o prazo prescricional de três anos previsto no inciso V, do §3º, do art. 206 do Código Civil de 2002.

26. Conforme relatado pela SPS, a Brasil Telecom teria chegado a sustentar em juízo, em diferentes momentos, a incidência dos prazos prescricionais descritos nos itens (i), (ii) e (iv) acima. No entanto, a tese jurídica construída e consolidada internamente,

---

<sup>8</sup> Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

<sup>9</sup> Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

inclusive a partir de pareceres jurídicos elaborados por dois juristas renomados contratados pela Companhia, seria a da prescrição societária de três anos.

27. Em pareceres datados de 8.4.2005, 27.7.2006 e 27.3.2007 (fls. 4146-4196), ambos os juristas teriam expressado a opinião de que a relação jurídica entre os usuários e a companhia concessionária, partes dos contratos de participação financeira, seria de natureza societária.

28. Segundo a Acusação, já em um primeiro momento, o STJ teria afastado a aplicação do art. 286 da Lei nº 6.404/76 e, por conseguinte, a incidência do prazo prescricional de dois anos, por entender que a pretensão aduzida pelos usuários diria respeito ao cumprimento de obrigações contratuais e não de decisões tomadas em assembleia geral da companhia. Nesse sentido, mencionou a decisão proferida no julgamento do RESP 489.227, publicado em 21.11.2003.

29. No que diz respeito ao entendimento da justiça estadual, destacou a Acusação a controvérsia existente nas decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (“TJ/RS”), que ora aplicariam a prescrição societária de três anos (art. 287, inciso II, alínea “g” da Lei nº 6.404/76), ora o prazo prescricional do art. 205 do Código Civil.

30. Para consolidar o entendimento sobre a matéria suscitou-se o incidente de uniformização de jurisprudência nº 70013792072, tendo o TJ/RS decidido em 31.3.2006, por maioria dos votos, que o contrato de participação financeira teria caráter obrigacional e não societário, atraindo, portanto, o prazo prescricional relativo às ações pessoais e afastando o prazo de três anos previsto na Lei nº 6.404/76.

31. De acordo com a SPS, fundamentação similar teria sido sustentada pelo STJ para afastar a incidência do prazo prescricional de três anos da ação de reparação civil. A respeito, mencionou-se a decisão do RESP 976.968, publicada em 20.11.2007, oportunidade em que este tribunal teria reforçado o entendimento de que a pretensão de cumprimento do contrato de participação financeira não se relacionaria com a pretensão de reparação civil.

32. Posteriormente, ainda no âmbito do STJ, esta temática foi submetida ao rito dos recursos repetitivos no julgamento do RESP 1.033.241, de 5.11.2008, cuja decisão teria confirmado o entendimento de que “[n]as demandas em que se discute o direito à complementação de ações em face do descumprimento de contrato de participação financeira firmado com sociedade anônima, a pretensão é de natureza pessoal e



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

*prescreve nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil revogado e artigos 205 e 2.028 do Novo Código Civil” (fls. 5186).*

33. A incidência da lei societária nestas demandas teria sido levada, ainda, à análise do Supremo Tribunal Federal (STF) para o reconhecimento de suposta violação direta ao princípio constitucional da isonomia, sob a alegação de que a não incidência da prescrição societária acabaria por criar dois regimes jurídicos distintos a uma mesma pessoa integrante de uma mesma relação jurídica.

34. Não obstante, o recurso extraordinário no âmbito do qual se discutiria a matéria foi inadmitido pelo STF e, em 28.5.2009, negou-se seguimento ao agravo de instrumento interposto contra tal decisão<sup>10</sup>.

### **II.2. TRATAMENTO CONTÁBIL DAS CONTINGÊNCIAS JUDICIAIS PELA BRASIL TELECOM NOS EXERCÍCIOS DE 2006 A 2008**

35. As ações judiciais movidas pelos usuários contratantes dos Planos de Expansão em face da Companhia enquadrar-se-iam no conceito de contingência passiva<sup>11</sup> descrito nas normas contábeis – notadamente no Pronunciamento NPC 22 aprovado pela Deliberação CVM nº 489/05<sup>12</sup> – e, por conseguinte, deveriam observar os critérios normativos para o seu reconhecimento nas demonstrações financeiras da Brasil Telecom.

36. A contingência passiva poderia ser classificada em “*Provável*”, “*Possível*” ou “*Remota*”, a depender, no presente caso, da probabilidade de condenação da Companhia em determinada demanda judicial.

37. Esta classificação impactaria diretamente no tratamento contábil a ser conferido às Contingências Judiciais: em se tratando de perda “*provável*” e “*mensurável*”, a norma

---

<sup>10</sup> Conforme relatado pela Acusação, seriam os principais fundamentos para tal decisão: “(i) a ausência de prequestionamento das normas constitucionais invocadas no recurso extraordinário; e (ii) a controvérsia foi decidida com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie (Lei nº 6.404/76), de modo que ainda que houvesse a alegada contrariedade à Constituição da República, esta seria indireta, o que inviabiliza o processamento do recurso extraordinário” (fls. 5186).

<sup>11</sup> “(viii) Uma contingência passiva é: (a) uma possível obrigação presente cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob o controle da entidade; ou (b) uma obrigação presente que surge de eventos passados, mas que não é reconhecida porque: (i) é improvável que a entidade tenha de liquidá-la; ou (ii) o valor da obrigação não pode ser mensurado com suficiente segurança”.

<sup>12</sup> A época dos fatos, a contabilização de passivos contingentes era regida pela Deliberação CVM nº 489/2005, a qual foi posteriormente revogada pela Deliberação CVM nº 594, de 15.09.2009.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

contábil importaria o seu provisionamento<sup>13</sup>, ao passo que sendo a condenação apenas “possível”<sup>14</sup> ou “não mensurável”<sup>15</sup> a contingência passiva deveria ser divulgada em notas explicativas ou, ainda, se remota, não se exigiria nem mesmo a sua divulgação<sup>16</sup>.

38. Segundo apurado pela Acusação, o teor das notas explicativas que acompanhavam as demonstrações financeiras da Brasil Telecom no período indicaria que as demandas judiciais relativas aos Planos de Expansão eram registradas pela Companhia genericamente na conta de “Contingências Judiciais Cíveis”, isto é, não haveria uma conta específica para o reconhecimento do montante correspondente às referidas ações.

39. Antes mesmo da instauração do inquérito administrativo nº 03/2011, a GEA-4 solicitou à Companhia – já sob a administração da Telemar – o envio dos documentos de suporte que teriam subsidiado os lançamentos contábeis relativos às Contingências Judiciais<sup>17</sup>. Após a solicitação de prazo adicional para levantar tal documentação, a Companhia encaminhou comunicação informando não ter localizado o material solicitado (fls. 901-906).

40. Novas comunicações foram encaminhadas à Companhia solicitando o material de suporte, bem como esclarecimentos a respeito das Contingências Judiciais, em resposta às quais a Brasil Telecom afirmou que:

*“(...) apesar de todos os esforços em obter maiores informações quanto aos processos envolvendo os Contratos de PEX relativos a exercícios anteriores a 2009 (...) não [teria sido] possível localizar (...) quaisquer documentos aprovados pelas administrações anteriores que pudessem comprovar a quantidade de demandas judiciais*

---

<sup>13</sup> “10. Uma provisão deve ser reconhecida quando: (a) uma entidade tem uma obrigação legal ou não formalizada presente como consequência de um evento passado; (b) é provável que recursos sejam exigidos para liquidar a obrigação; e (c) o montante da obrigação possa ser estimado com suficiente segurança”.

<sup>14</sup> “11. (...) (b) quando não for provável que uma obrigação presente exista na data do balanço, a entidade divulga uma contingência passiva, a menos que seja remota a possibilidade de saída de recursos (item 70)”.

<sup>15</sup> “21. Em casos extremamente raros, em que nenhuma estimativa suficientemente confiável possa ser feita, existe um passivo que não pode ser reconhecido. Esse passivo é divulgado como contingência passiva (item 70)”.

<sup>16</sup> 70. A menos que seja remota a possibilidade de ocorrer qualquer desembolso, a entidade deve divulgar, para cada tipo de contingência passiva relevante na data do balanço, uma breve descrição da natureza da contingência passiva e, quando praticável: (a) uma estimativa do efeito financeiro, mensurada de acordo com os itens 28 a 40; (b) uma indicação das incertezas relacionadas ao montante ou ao tempo de qualquer desembolso; e (c) a possibilidade de qualquer reembolso.

<sup>17</sup> Por meio do Ofício/CVM/SEP/GEA-4/Nº 163/2010 (fls. 615-616) teriam sido solicitados, entre outros documentos, “relatório sistematizado contendo as principais informações produzidas pelos auxiliares jurídicos da Companhia a respeito da situação das demandas relacionadas aos Planos de Expansão, que embasaram a classificação da administração quando da elaboração e aprovação das DFs referentes a 2006 a 2008 (número do processo, histórico, status à época da elaboração de cada DF, valor envolvido, estimativa de perda e parecer do auxiliar jurídico)”.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

*relacionados aos direitos de titulares de Planos de Expansão, ou o respectivo valor para cada classificação de risco (provável, possível ou remoto) com relação aos exercícios de 2004 a 2008” (fls. 3550-3551)*

41. Assim, com o objetivo de identificar (i) a quantidade de ações judiciais envolvendo os Planos de Expansão; (ii) os seus valores individuais; (iii) a sua classificação quanto ao risco de perda pela Companhia; e, por conseguinte, (iv) os parâmetros para a sua contabilização, a SPS conduziu diligências junto aos próprios administradores da Brasil Telecom à época dos fatos, aos escritórios de advocacia que assessoravam a Companhia e à Deloitte.

### Esclarecimentos dos ex-administradores da Brasil Telecom

42. Em suas manifestações, todos os antigos diretores da Brasil Telecom sustentaram que haveria, à época dos fatos, um rígido controle sobre a documentação que suportava a análise e classificação das Contingências Judiciais, que seriam monitoradas de forma individualizada. Adicionalmente, os critérios de classificação de risco das ações seriam amplamente divulgados e compartilhados com os demais órgãos da administração da Companhia, bem como com o Auditor, dada a relevância do tema.

43. Também teria sido consenso entre os administradores a indicação da diretoria jurídica – não estatutária – como a responsável pelo controle das Contingências Judiciais, tanto no que diz respeito à classificação de risco dos processos, quanto à valoração destas demandas. Em conjunto com os escritórios externos contratados, esta diretoria acompanharia o andamento dos processos e, a depender do caso, procederia a alteração no grau de risco inicialmente apontado.

44. Segundo esclarecimentos prestados pelo Diretor Jurídico, D.C., e pelo Diretor Jurídico Adjunto, S.V., a classificação de risco das ações judiciais levaria em conta (i) as teses sustentadas pela Companhia; (ii) as decisões dos tribunais; e (iii) a documentação apresentada pelos autores para substanciar a sua pretensão. Assim, de acordo com S.V., *“os processos prescritos eram classificados no Remoto, os processos com deficiência de documentação eram classificados como Possível e os processos enquadrados no Provável levavam em consideração para cálculo a tese do balancete”* (fls. 3538).

45. No que diz respeito à aplicação da Tese do Balancete para valoração das ações, D.C. afirmou esta tese era utilizada até que fosse expressamente afastada em juízo, momento em que o *“caso era reavaliado conforme o estivesse contido no título executivo judicial”*. Contudo, *“um grande número das condenações contra a Brasil Telecom eram*



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

*feitas em termos genéricos (...) condenava a Brasil Telecom a pagar a indenização, mas não especificava exatamente qual o VPA a ser aplicado. Em execução, a Companhia defendia que era o VPA do balancete”.*

46. Ambos alegaram igualmente que seria a partir das informações repassadas pelos assessores jurídicos externos quanto ao valor e ao grau de risco das demandas que a diretoria jurídica analisaria as Contingências Judiciais, reavaliaria a classificação proposta e discutiria internamente com outros membros da administração, tal como a diretoria financeira e a controladoria.

47. S.V., Diretor Jurídico Adjunto, acrescentou que *“a classificação dos processos quanto ao risco já vinha informada na planilha de controle dos escritórios externos contratados; o jurídico analisava alguns processos da planilha de controle, mas era impossível verificar caso a caso pelo departamento jurídico, dado o grande número de processos (...)”* (fls. 3587).

48. Ainda no que concerne ao controle das Contingências Judiciais, afirmaram os administradores<sup>18</sup> que, em um primeiro momento, seriam elaboradas planilhas em Excel, as quais, posteriormente, teriam sido substituídas por sistema informatizado especialmente desenvolvido para a Companhia, o BrTJur, que possibilitaria, inclusive, o acesso remoto pelos escritórios contratados<sup>19</sup>. Tal sistema não abarcaria, no entanto, o controle de dados contábeis, para o que teria sido desenvolvido, posteriormente, um sistema próprio, o Procont.

49. Há, no entanto, divergência em relação ao momento de sua implementação: de um lado, o Diretor Jurídico afirmou que *“[o] BrTJur tornou-se operacional em 2007”* (fls. 3528), ao passo que, segundo o Diretor Jurídico Adjunto, *“o projeto do BrTJur (...) quando da minha saída [que teria ocorrido em 6/2009] estava pronto para receber as informações dos processos”* (fls. 3537-3539).

50. Com relação ao papel desempenho pela diretoria de controladoria, J.A.S. e C.J.G. esclareceram que caberia a esta área orientar a diretoria jurídica para a classificação de risco das Contingências Judiciais, de modo a atender às disposições da

---

<sup>18</sup> Vide manifestação de D.C., Diretor Jurídico (fls. 3573), Paulo Narcélio, Diretor Financeiro (fls. 3508), J.A.S. Diretor de Controladoria (fls. 3535), e C.J.G., Contador (fls. 3519).

<sup>19</sup> Segundo esclarecimentos prestados pelo Diretor Jurídico Adjunto, S.V., *“[o] assunto da gestão dos processos sempre foi uma preocupação da administração da Companhia e por este motivo depois de avaliar diversos sistemas de controles processuais, concluiu-se que pelas peculiaridades deveria ser desenvolvido um sistema próprio”* (fls. 3537-3539).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

CVM e à legislação contábil, assegurando, inclusive, a homogeneidade da classificação (fls. 3519 e 3582).

51. Segundo C.J.G, a troca de informações entre a diretoria jurídica e a contabilidade ocorreria nos seguintes termos: “(...) a contabilização e o controle das contingências fazia parte do cronograma operacional de fechamento mensal da Contabilidade. A Diretoria Jurídica Adjunta atualizava o status dos processos em seu sistema e repassava à Contabilidade ao final de cada mês as planilhas de cálculo com as informações necessárias para a atualização dos registros contábeis” (fls. 3520).

52. Também nesse sentido se manifestaram Charles Laganá Putz (“Charles Putz”) e Paulo Narcélio Simões do Amaral (“Paulo Narcélio”), diretores financeiros nos períodos de 30.9.2005 a 25.4.2007 e 25.4.2007 a 31.12.2008, respectivamente.

53. Em esclarecimentos prestados à CVM, os ex-administradores alegaram que a diretoria financeira da Brasil Telecom elaboraria os seus registros contábeis com base nas avaliações de risco e na valoração apresentadas pela diretoria jurídica, que, por sua vez, amparar-se-ia nos pareceres elaborados por juristas renomados e no assessoramento jurídico de escritórios contratados. Assim, a classificação das Contingências Judiciais tomaria por base as duas teses jurídicas sustentadas pela diretoria jurídica: a Tese do Balancete e a Tese da Prescrição Societária (3 anos).

54. De acordo com Paulo Narcélio, as atribuições da diretoria financeira seriam “manter os registros sob controle, de acordo com as normas vigentes; informar ao Conselho e ao mercado sobre os valores que estavam sendo provisionados; (...) faz[er] o acompanhamento dos depósitos judiciais; (...)”. Quanto à classificação dos processos, no entanto, afirmou se tratar de “assunto de natureza técnica, onde o financeiro seguia os entendimentos do jurídico (...)” (fls. 3566).

55. Questionados pela CVM se havia reuniões periódicas entre diretorias ou, ainda, no âmbito do conselho de administração para avaliar os critérios de classificação das Contingência Judiciais e, em consequência, os valores a serem provisionados e informados em notas explicativas, os ex-administradores confirmaram a realização de tais reuniões. No entanto, segundo o diretor de controladoria, J.A.S., as reuniões não teriam por objetivo a definição dos critérios a serem adotados, matéria em relação à qual a diretoria financeira teria autonomia técnica.

56. Em tais reuniões, o jurídico discutiria o mérito das teses jurídicas sustentadas pela Companhia em juízo e as opiniões legais que as embasariam, atualizaria os demais



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

membros da administração, incluindo o conselho de administração e, eventualmente, o conselho fiscal, sobre o histórico das decisões judiciais e as tendências dos julgados para cada uma destas teses e, ainda, explicitaria os critérios que vinham sendo adotados para classificação de risco das Contingências Judiciais.

57. Também haveria consenso nos esclarecimentos prestados por estes ex-administradores de que, amparada pelos fundamentos trazidos pela diretoria jurídica e pelos pareceres externos, a administração estaria confiante no êxito da Companhia quanto às teses jurídicas sustentadas, de modo que teria decidido sustentá-las em juízo até a última instância – no caso da Tese da Prescrição Societária (3 anos), até o STF. Deste modo, muito embora o tema fosse constantemente rediscutido conforme a evolução jurisprudencial, inclusive diante de decisões contrárias do TJ/RS e do STJ, a orientação seria manter a defesa das teses jurídicas<sup>20</sup>.

58. Em linha com os esclarecimentos prestados, a partir das atas de reunião do conselho de administração da Brasil Telecom no período de 2006 a 2008, SPS apurou terem sido realizadas várias apresentações pelos diretores jurídico, financeiro e de controladoria sobre a evolução das contingências, provisões contábeis, contencioso cível e societário. Não teria sido possível apurar o nível de detalhe repassado aos conselheiros em tais reuniões, visto que seriam poucas as atas acompanhadas das respectivas apresentações.

59. Não obstante, questionados sobre o conteúdo de tais apresentações e das discussões conduzidas nas reuniões, cinco conselheiros efetivos e um suplente confirmaram as informações prestadas pelos diretores. Acrescentaram, ainda, que “*a Diretoria tinha integral apoio e orientação dos Conselhos de Administração para buscar todos os subsídios possíveis para lastrear suas decisões*” (fls. 3959-4075).

---

<sup>20</sup> Nesse sentido, destacam-se os seguintes depoimentos: “*houve várias discussões sobre o tema, inclusive em reuniões de Conselho e a decisão da Companhia, amparada por sua área técnica, foi sempre manter a defesa da tese da prescrição societária; não havia sugestão de mudar provisão ou critérios de classificação dos processos PEX; como era um tema relevante e recorrente, a discussão ocorreu várias vezes, mas a convicção sempre foi no sentido de não alterar a forma de contabilização das referidas provisões; mesmo com decisões contrárias, a área técnica, respaldada por pareceres de juristas, acreditava na sua tese e decidiu defendê-la até última instância*” (Ricardo Knoepfelmacher, Diretor Presidente, fls. 3576); “*a decisão em reuniões do Conselho era de se esperar julgados do STJ; havia uma confiança de que o STJ referendaria as teses defendidas pela Companhia, baseado em 2 pareceres consubstanciando as teses da Companhia, bem como havia redução do ingresso de novos processos;*” (Paulo Narcélio, Diretor Financeiro, fls. 3566); “*(...) ainda que o STJ tenha julgado contra a tese da prescrição societária, a estratégia da Companhia foi defender seu entendimento até que o tema fosse julgado no âmbito da lei do recurso repetitivo ou definição de súmula/jurisprudência pelo Supremo ou STJ; a derrota definitiva foi no STF em 2009*” (D.C., Diretor Jurídico, fls. 3572).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### Esclarecimentos dos escritórios de advocacia contratados pela Companhia<sup>21</sup>

60. Conforme relatado pela área técnica, instados a se manifestarem, os escritórios de advocacia que assessoravam a Brasil Telecom à época dos fatos declararam, em linhas gerais, que “a análise e decisão estratégica das teses envolvidas nos processos PEX, a definição dos critérios, a responsabilidade por sua classificação em provável, possível e remoto, assim como a sua valoração eram de responsabilidade exclusiva da BrT, sem interferência dos escritórios” (fls. 5191).

61. Ainda no que concerne à classificação dos processos, determinados escritórios acrescentaram que as planilhas mensais de contingências seriam encaminhadas pela Companhia com a coluna correspondente ao grau de risco da demanda já definida e bloqueada, contrariando, portanto, a afirmação dos ex-administradores da Brasil Telecom descrita nos itens 46 e 47 acima. Também seria de decisão exclusiva da Brasil Telecom, à luz das teses jurídicas sobre o tema, a classificação dos processos como prescritos ou não prescritos.

62. Ademais, de acordo com os esclarecimentos prestados pelos assessores jurídicos, seriam encaminhados periodicamente diversos relatórios de controle das Contingências Judiciais, indicando, entre outras informações, a fase processual em que se encontrava a ação judicial.<sup>22</sup>

### Esclarecimentos e Inspeção junto ao Auditor Externo

63. Em inspeção realizada junto à Deloitte, a Superintendência de Fiscalização Externa – SFI levantou as quantidades e os valores das Contingências Judiciais, classificados por risco remoto, possível e provável, conforme se verifica na tabela a seguir extraída do relatório de inquérito:

---

<sup>21</sup> Esclareça-se que parte dos escritórios de advocacia oficiados pela CVM recusou-se a prestar as informações solicitadas sob o fundamento do sigilo profissional existente entre cliente e advogado, nos termos do art.133 da Constituição Federal e das disposições do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

<sup>22</sup> A inspeção foi realizada a pedido da Superintendência de Normas Contábeis – SNC para “Examinar os papéis de trabalho referentes à auditoria das demonstrações financeiras de 31.12 de 2006, 2007 e 2008, e da revisão da 3ª ITR de 30.09.09 da Brasil Telecom, no que diz respeito ao cálculo e reconhecimento de contingências passivas referentes às demandas judiciais relacionadas aos direitos de titulares de planos de expansão” (fls. 2523).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

**Tabela - Classificação dos Processos PEX<sup>23</sup> - valores em milhares de reais**

Contingência de risco	31.12.2006			31.12.2007			31.12.2008		
	Valor	Quantidade	Média	Valor	Quantidade	Média	Valor	Quantidade	Média
Provável	85.271	18.780	5	100.826	17.383	6	334.181	20.485	16
Possível	86.917	27.435	3	116.781	46.255	3	323.551	82.478	4
Remoto	37.132	118	315	9.885	251	39	11.775	373	32
<b>Total</b>	<b>209.320</b>	<b>46.333</b>		<b>227.492</b>	<b>63.889</b>		<b>669.507</b>	<b>103.336</b>	
<b>Total das contingências Provável</b>	<b>1.008.019*</b>			<b>1.188.528*</b>			<b>1.448.964*</b>		
<b>Total das contingências Possível</b>	<b>3.231.944</b>			<b>3.731.960</b>			<b>3.525.470</b>		

\* Referem-se ao total de contingências de natureza tributário, trabalhista e cível.

64. Ademais, apurou-se que, em seus trabalhos de auditoria das demonstrações financeiras da Brasil Telecom, o Auditor teria adotado procedimentos para o total das contingências, não havendo, no entanto, procedimentos específicos para as contingências judiciais decorrentes dos Planos de Expansão. Justificou-se a Deloitte afirmando que o montante correspondente a tais demandas seria muito pequeno se comparado ao total de contingências.

65. Ainda assim, para os exercícios de 2006 e 2007, o Auditor teria identificado as contingências como “área de risco”, tendo, ao final, atestado ser adequada a provisão dos valores contingenciado “com base na opinião de especialistas. Para alcançar tal conclusão, teriam sido realizados os seguintes testes: (i) a circularização dos processos e valor de provisão; e (ii) a circularização dos advogados.

66. Neste último, teria realizado teste adicional, confrontando a relação de advogados informados pelo jurídico da Companhia com a conta “despesas com assessores jurídicos”. Por sua vez, a circularização de processos e valores provisionados envolveria o envio de comunicações aos assessores jurídicos solicitando informações sobre as Contingências Judiciais.

67. Em linhas gerais, o Auditor descreveu a prática contábil da Brasil Telecom nos seguintes termos:

*“A Companhia nos informou que baseada na evolução da jurisprudência da época, que resultou na decisão do Recurso Especial nº 975.834/RS*

<sup>23</sup> Fls.2088.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

*(“leading case”), adotou como critério de cálculo para apurar o número de ações, para determinação do valor da provisão para perda, levando em conta o valor patrimonial da ação apurado com base no balancete do mês da respectiva integralização (...). A administração da Companhia também avaliava ser factível propor ações rescisórias, pleiteando a reforma dos julgamentos anteriores que determinavam o cálculo do número de ações com base no balanço patrimonial encerrado no exercício anterior à subscrição.*

*Adicionalmente, a administração da Companhia, baseada em pareceres jurídicos de profissionais renomados (...) e em seus advogados internos e externos, avaliavam, também, que parte dos litígios seria julgada favoravelmente à Companhia em razão de prescrição.*

*As provisões existentes até 31 de dezembro de 2008 eram registradas pela Companhia utilizando como parâmetro os motivos descritos acima.” (fls. 4093)*

68. Acrescentaram que, em relação aos processos considerados prescritos pela Companhia – em vista da aplicação da Teoria da Prescrição Societária (3 anos) –, não era realizada qualquer provisão, sendo o risco de perda de tais processos classificado como “*possível*” (fls. 4094). Tal declaração contrariaria o informado pelo Diretor Jurídico Adjunto, S.V., segundo o qual tais demandas seriam classificadas como perda “*remota*”, conforme item 44.

69. A partir dessas informações, a Deloitte informou ter considerado o procedimento contábil adotado pela Companhia adequado, visto estar fundado em pareceres jurídicos de profissionais renomados e nas práticas contábeis adotadas por outros participantes da indústria. Ao final de sua análise, não teria sido feita nenhuma recomendação ou observação específica sobre as Contingências Judiciais nem tampouco identificada deficiência nos controles realizados pela Companhia.

70. A partir do exercício de 2008, segundo apurado pela Acusação, a Deloitte teria ampliado os seus procedimentos para avaliação do risco das contingências passivas, tendo passado a considerar os processos relacionados aos Planos de Expansão como relevantes. Nesse sentido, a auditoria externa propôs algumas ações para mitigar o risco de saldos relevantes não provisionados, entre os quais, “*o acompanhamento trimestral da posição das provisões para contingenciais, obtenção de cartas dos assessores jurídicos externos das Companhias e discussões com os assessores jurídicos internos e externos*” (fls. 4935).

71. Em “*Memorando Contratos de Participação Financeira*”, integrante dos papéis de trabalho do exercício de 2008, o Auditor sintetizou as discussões travadas com a administração e os advogados externos da Companhia e, no que diz respeito à classificação e à valoração dos processos, concluiu “*pela razoabilidade da provisão*” (fls. 2277).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

72. A SPS ressaltou, no entanto, que o referido memorando analisaria apenas uma das teses sustentadas pela Brasil Telecom: a Tese do Balancete. A Tese da Prescrição Societária (3 anos) não teria sido sequer mencionado ao longo do documento. Não haveria qualquer documento ou papel de trabalho acerca do “*impacto que os processos considerados pela BrT como prescritos poderiam causar nos resultados da Companhia, caso passassem a ser provisionados*” (fls. 5227).

### **II.3. REVISÃO DE PRÁTICAS CONTÁBEIS APÓS A AQUISIÇÃO DO CONTROLE INDIRETO PELA TELEMAR – EXERCÍCIO 2009**

73. Em fato relevante anterior, divulgado em 3.4.2009<sup>24</sup> após concluída a aquisição do controle da Companhia em 8.1.2009, a Telemar informou que daria início a processo de revisão e conciliação das práticas e estimativas contábeis utilizadas, de um lado, por ela e suas controladas e, de outro, pela Brasil Telecom.

74. Antecipando eventuais impactos de tal revisão nas demonstrações financeiras da Companhia, estimou-se nessa data que o seu patrimônio líquido deveria sofrer ajustes no valor de R\$ 1.300 milhões, em razão, primordialmente, do aumento da conta de “Contingências Judiciais”, decorrente de mudança de estimativas de perdas em demandas judiciais relacionadas aos Planos de Expansão.

75. Confirmando tal informação, o fato relevante de 14.1.2010 esclareceu que, ao final dos trabalhos de revisão, conduzidos pela BDO Trevisan Auditores Independentes (“BDO”), concluiu-se que os ajustes inicialmente informados no fato relevante de 3.4.2009 seriam superiores ao estimado, haja vista o número de processos com trânsito em julgado anterior à formação de jurisprudência favorável no âmbito do STJ, a qual, por esta razão, não seria aplicável aos processos já decididos<sup>25</sup>. Com isso, o ajuste total bruto na provisão relativa às Contingências Judiciais foi de R\$ 2.535 milhões.

76. Adicionalmente, ao ser perquirida acerca dos critérios utilizados para a realização dos aumentos na provisão após a transferência do controle, a nova

---

<sup>24</sup> Posteriormente retificado por meio de comunicado ao mercado divulgado em 9.4.2009.

<sup>25</sup> Nesse sentido, convém reproduzir o seguinte trecho do fato relevante de 14.1.2010: “3. Em 13 de janeiro de 2010, a BDO apresentou às Companhias o resultado de seus trabalhos, concluindo que (i) a quantidade de Ações Judiciais considerada nas estimativas até então realizadas está adequada; e (ii) o estágio processual das Ações Judiciais considerado nas estimativas difere daquele efetivamente verificado pela BDO, sendo superior o número de processos com trânsito em julgado ocorrido antes da Súmula do STJ já referenciada. 4. As premissas de avaliação de risco adotadas pela BrT e que resultaram na divulgação do Fato Relevante de 3 de abril de 2009 são influenciadas pelas datas do trânsito em julgado das decisões judiciais, na medida em que a jurisprudência favorável que se formou após aquelas datas não tem sido considerada aplicável aos processos já decididos”.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

administração esclareceu que, além da impossibilidade de aplicação da Tese do Balancete aos processos que transitaram em julgado com a adoção de tese diversa, acreditava que a Tese da Prescrição Societária (3 anos), também defendida pela antiga administração, não prosperaria e, neste contexto, teria passado a considerar todos os processos na nova classificação.

77. A SPS ressaltou, ainda, que a partir das demonstrações financeiras relativas ao exercício social de 2009, a Companhia teria passado a divulgar nas notas explicativas, além de um breve histórico sobre as demandas atinentes aos Planos de Expansão e sobre os critérios utilizados para a contabilização desses processos, uma conta específica indicando os valores provisionados para as Contingências Judiciais – registrada dentro da conta cível como “Societário”.

### III. ACUSAÇÃO

78. Inicialmente, a SPS ressaltou que o tratamento contábil conferido pela Companhia às Contingências Judiciais nas demonstrações financeiras relativas aos exercícios de 2006 a 2008 deveria ser examinado à luz das disposições da Deliberação CVM nº 489/05, a qual aprovou e tornou obrigatório, para as companhias abertas, o Pronunciamento do IBRACON NPC Nº 22 sobre Provisões, Passivos, Contingências Passivas e Contingências Ativa.

79. De acordo com o referido normativo, as companhias não devem reconhecer uma contingência passiva, mas apenas divulgá-la – ou não – nas suas demonstrações financeiras. Contudo, identificada a probabilidade de saída de recursos para item anteriormente tratado como contingência passiva, deve ser reconhecida uma provisão nas demonstrações do período no curso do qual se apure a mudança na estimativa de probabilidade (itens 22, 23 e 24), desde que possível mensurar o montante envolvido com razoável segurança (itens 10, 11a, 21 e 70).

80. Conforme exposto no item 37 acima, caso não seja possível a sua mensuração ou o risco de perda da contingência passiva seja classificado como *possível*, deverá a companhia tão somente divulgá-la em nota explicativa, ao passo que, em se tratando de contingência com risco de perda *remoto*, não há sequer a necessidade de divulgação nas demonstrações financeiras.

81. De modo a orientar a classificação das contingências, o NPC 22 traz os seguintes critérios: (i) *Provável* - a chance de um ou mais eventos futuros ocorrer é maior do que a de não ocorrer; (ii) *Possível* - a chance de um ou mais eventos futuros ocorrer é menor



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

que provável, mas maior que remota; e (iii) *Remota* - a chance de um ou mais eventos futuros ocorrer é pequena.

82. A partir destes normativos, caberia à administração, com o auxílio de seu corpo jurídico, interno e externo, a avaliação do grau de risco atinente a cada processo judicial, considerando, para tanto, a chance *provável*, *possível* ou *remota* de a Companhia incorrer em um passivo.

83. Sustenta, no entanto, a Acusação que essa “subjetividade” inicial deveria ser mitigada a partir de circunstâncias objetivas, tais como a prolação de sentença judicial, a eventual jurisprudência já existente acerca de determinada matéria ou, prospectivamente, a alteração desta ou mesmo a formação de jurisprudência até então inexistente, as quais permitiriam à administração determinar, da forma mais aproximada possível, as chances de ganho ou perda de uma demanda judicial.

84. Em relação ao presente caso, ressaltou que não se estaria diante de uma ação judicial isolada a ser avaliada – o que poderia trazer dificuldades para a mensuração de riscos –, mas de um contencioso de massa, cujo histórico remontaria ao ano de 1997, momento em que as demandas eram movidas ainda contra a Companhia Riograndense de Telecomunicações (CRT), passivo posteriormente “herdado” pela Brasil Telecom.

85. Assim, no que diz respeito à evolução jurisprudencial quanto às teses defendidas pela Companhia, a Acusação expôs as seguintes considerações:

(i) *Tese do Balancete*: nos processos em que a decisão, embora já transitada em julgado, não era explícita quanto à forma de cálculo do número de ações e nos processos que ainda não tinham sentença, o cálculo deveria ser efetuado pela tese do balancete somente a partir de novembro de 2007. Por sua vez, nos processos em que a decisão transitada em julgado já definia que o cálculo do número de ações deveria ser efetuado pela tese do autor, não caberia mais qualquer discussão e não haveria chance de reversão da sentença no STJ, em respeito à coisa julgada.

(ii) *Tese da Prescrição*: as teses defendidas pela Companhia não encontrariam o mínimo respaldo na jurisprudência do STJ.

86. Asseverou, ainda, a Acusação que, segundo as normas contábeis, a classificação de risco das Contingências Judiciais deveria ser a mais conservadora possível, o que implicaria seguir a jurisprudência consolidada – nos termos resumidos acima –, ainda que a Companhia tivesse plena confiança de que a tese jurídica por ela sustentada sairia



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

vitoriosa ao final. A alteração da classificação só se justificaria caso houvesse a consolidação de nova jurisprudência. O mesmo poderia ser dito em relação à mensuração das contingências<sup>26</sup>.

87. Esclareceu, no entanto, que não pretenderia questionar a decisão da administração, amparada por pareceres e pela opinião de assessores externos, de seguir com a defesa das teses jurídicas até a última instância. A respeito, afirmou não restar dúvida de que os administradores envidaram os melhores esforços na defesa dos interesses da Companhia em juízo.

88. Não obstante, a área técnica alegou que “(...) o cumprimento do seu dever na defesa intransigente dos direitos da Companhia não pode[ria] ser utilizado como argumento para elidir ou esvaziar o conservadorismo exigido pelas normas contábeis para o reconhecimento dos passivos contingentes” (fls. 5215).

89. Diante dessas considerações, a área técnica concluiu que o tratamento contábil conferido pela Companhia às Contingências Judiciais seria frontalmente contrário ao princípio contábil do conservadorismo e ao princípio jurídico da coisa julgada.

90. Isso porque, de acordo com a Acusação, além de não considerar a jurisprudência prevalecente até novembro de 2007, favorável aos usuários contratantes, na valoração das demandas em andamento, a Brasil Telecom teria adotado a Tese do Balancete também em relação aos processos que já haviam transitado em julgado com a indicação de outro critério de apuração do valor patrimonial da ação.

91. Contrariando novamente a jurisprudência dominante sobre o tema, conforme exposto no item 68, a Companhia consideraria os processos ajuizados após 1.3.2005 prescritos e, por conseguinte, classificaria a sua perda como “*possível*”, quando a realidade dos fatos, já àquela época, exigiria a sua classificação como risco de perda provável e, em consequência, a constituição da respectiva provisão.

92. Além de não encontrarem respaldo na jurisprudência dos tribunais, as decisões da administração quanto à classificação de risco dos processos teriam ignorado sinais de

---

<sup>26</sup> Segundo as normas contábeis, as provisões deveriam ser mensuradas pela melhor estimativa, a qual seria definida como o montante que uma entidade pagaria para liquidar a obrigação presente na data do balanço. Nos casos em que houvesse incerteza para a atribuição desse montante, a Deliberação CVM nº 489 previa que: “As estimativas de desfecho e os efeitos financeiros são determinados pelo julgamento da administração da entidade, complementados pela experiência de transações semelhantes e, em alguns casos, por relatórios de especialistas independentes. As evidências consideradas devem incluir qualquer evidência adicional fornecida por eventos subsequentes à data do balanço”.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

alerta que, na visão da área técnica, deveriam ter despertado a atenção de um administrador diligente.

93. Na visão da Acusação, a comparação entre as contingências reconhecidas contabilmente pela Companhia e a evolução do saldo dos depósitos judiciais referentes aos processos atinentes aos Planos de Expansão no período de 2005 a 2008 revelaria um descompasso evidente entre tais valores.

94. Nesse sentido, destacou que, em relação ao exercício de 2006, enquanto o contencioso cível reconhecido pela Companhia teria diminuído, os respectivos depósitos judiciais teriam aumentado, representando 20,6% das demandas cíveis. Já em 2007 os dois valores teriam aumentado, mas os depósitos judiciais passaram a representar 74,4% das demandas cíveis. O mesmo teria se verificado em 2008, contudo, neste exercício, os depósitos judiciais passaram a representar 148,1% das demandas cíveis totais – aí incluídos os processos aos quais era atribuído risco de perda “*possível*” e, portanto, não provisionados.

95. Diante de tal discrepância, a SPS entendeu que caberia à diretoria financeira e ao Auditor questionar a diretoria jurídica e forçar a revisão dos critérios de contabilização dos processos envolvendo os Planos de Expansão, especialmente no que diz respeito a sua valoração. Além disso, o vertiginoso acréscimo dos depósitos judiciais não seria compatível com a crença de que a Companhia se sairia vitoriosa nas demandas judiciais em questão.

96. A vista destas circunstâncias, impor-se-ia ao administrador um aprofundamento na análise do tema e o exame crítico das informações fornecidas por seus assessores externos, inclusive à luz da evolução jurisprudencial. Assim, a discricionariedade dos administradores na classificação destes riscos não seria absoluta e deveria ser exercida com a observância dos critérios estabelecidos nas normas contábeis.

97. Concluiu, portanto, que a metodologia de contabilização utilizada nos exercícios de 2006 a 2008 para mensuração das Contingências Judiciais não estaria aderente às normas contábeis vigentes e, por essa razão, as demonstrações financeiras da Companhia não retratariam a sua real situação patrimonial.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

98. Passando à análise da responsabilidade individual de cada um dos administradores, a Acusação ressaltou que, tal como o art. 176 da Lei nº 6.404/76<sup>27</sup>, o estatuto social da Brasil Telecom, seja na versão vigente ao fim do exercício de 2006<sup>2829</sup>, seja na dos exercícios de 2007 e 2008<sup>30</sup>, também atribuía à Diretoria o dever de elaborar as demonstrações financeiras da Companhia.

99. Para além da previsão legal e estatutária, a SPS entendeu por bem considerar, ainda, a efetiva participação e contribuição de cada diretor na prática das supostas irregularidades apuradas no presente processo. Nesse sentido, diante das provas colhidas no curso da instrução e das declarações fornecidas à CVM pelos administradores da Companhia, concluiu que a responsabilidade quanto às demandas judiciais referentes aos Planos de Expansão se circunscreveria a três das diretorias da Brasil Telecom.

100. Enquanto à diretoria jurídica caberia o acompanhamento e controle das Contingências Judiciais nos Tribunais, bem como a atribuição de valores e a classificação de risco dos processos em *provável*, *possível* ou *remoto*, à diretoria financeira competiria o tratamento destas informações e o reporte dos valores nas demonstrações financeiras, conciliando-as com as demais informações atinentes às demais áreas da diretoria, tudo sob a supervisão do diretor presidente.

101. Ademais, em vista das discussões periódicas mantidas no âmbito da diretoria, estes administradores teriam conhecimento da jurisprudência formada seja com relação à Tese do Balancete, seja com relação à Tese da Prescrição Societária (3 anos), tendo participado, portanto, da decisão de manter inalterados, ao longo dos exercícios de 2006 a 2008, os critérios de classificação das Contingências Judiciais, o que teria impactado na constituição de provisões para estas demandas.

---

<sup>27</sup> Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício: (...)

<sup>28</sup> Art. 39. Ao final de cada exercício social, a Diretoria fará elaborar o Balanço Patrimonial e as demais demonstrações financeiras exigidas em lei.

<sup>29</sup> Art. 32. É a seguinte a competência específica de cada um dos membros da Diretoria: I- Presidente: A execução da política, das diretrizes e das atividades relacionadas ao objeto social da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração. II – Diretor Financeiro – A execução da política, das diretrizes e das atividades econômico-financeiras e contábeis da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração. (...)

<sup>30</sup> Art. 32. Compete à Diretoria, como órgão colegiado: (...) VII – elaborar, em cada exercício, o Relatório Anual de Administração, as Demonstrações Financeiras, a proposta de destinação do lucro líquido do exercício e a de distribuição de dividendos, a serem submetidas ao Conselho de Administração e, posteriormente, à Assembleia Geral. (...)



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

102. Por estas razões, a SPS propôs a responsabilização de (i) Ricardo Knoepfelmacher, diretor presidente no período de 30.9.2005 a 31.12.2008; (ii) Charles Putz, diretor financeiro de 30.9.2005 a 25.4.2007; e (iii) Paulo Narcélio, diretor financeiro de 25.4.2007 a 31.12.2008, por infração aos arts. 176, *caput*, 177, §3º<sup>31</sup>, e 153<sup>32</sup> da Lei nº 6.404/76, c/c itens 10 e 11(a) da Deliberação CVM nº 489/2005.

103. Não obstante a sua estreita relação com a matéria objeto do presente processo, o diretor jurídico da Brasil Telecom no período não foi acusado no presente processo, haja vista se tratar de diretoria não estatutária, nos termos da legislação societária.

104. No que diz respeito à conduta do Auditor, concluiu a Acusação que a Deloitte teria deixado de observar os procedimentos mínimos exigidos pelas normas contábeis para identificar passivos não registrados e contingências passivas relacionadas a pedidos de indenização e, a partir disso, se assegurar da sua adequada contabilização e divulgação nas demonstrações financeiras da Brasil Telecom.

105. Nesse sentido, sustentou que, muito embora o procedimento de circularização dos advogados e dos processos e provisões estivesse de acordo, ao menos formalmente, com a previsão normativa do item 11.15.3 da Resolução CFC 1022/2005<sup>33</sup>, não poderia ser tomado como evidência definitiva pelo Auditor, sem questionamentos à Companhia, haja vista a dúvida quanto à independências das confirmações apresentadas pelos consultores jurídicos. Isso porque, a análise dos documentos acostados aos autos, demonstraria que as respostas dos escritórios de advocacia continham textos absolutamente idênticos.

106. Segundo a Acusação, “[s]ituações como estas, ou seja, aquelas nas quais há uma clara sinalização de que a independência dos consultores está comprometida, se traduzem em inegável sinal de alerta, em um red flag, a demandar da auditoria externa procedimentos específicos que lhe permitissem identificar eventuais inconsistências nas demonstrações da entidade auditada” (fls. 5244).

---

<sup>31</sup> Art. 177. §3º. As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão obrigatoriamente submetidas a auditoria por auditores independentes nela registrados.

<sup>32</sup> Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.

<sup>33</sup> “A circularização dos consultores jurídicos é uma forma de o auditor obter confirmação independente das informações fornecidas pela administração referentes a situações relacionadas a litígios, pedidos de indenização ou questões tributárias”.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

107. Em que pese a Resolução CFC 1022/2005 autorizasse o auditor a solicitar à administração a opinião de outro consultor jurídico independente, a Deloitte teria se contentado com os testes por ela realizado junto aos escritórios de advocacia contratados.

108. Na visão da SPS, o Auditor teria falhado igualmente na avaliação do sistema contábil e dos controles internos da Companhia, imposto pela NBC-T 11, aprovada pela Resolução CFC nº 820/98.

109. Isso porque não teria realizado exame adicional da contingência passiva relacionada aos Planos de Expansão sob a justificativa de sua baixa materialidade, sem que fossem executados, no entanto, procedimentos adicionais com vistas a assegurar a correção do cálculo dos valores envolvidos. Nesse sentido, no que diz respeito aos processos classificados pela Companhia como prescritos, não teria havido por parte do Auditor mensuração, estudo ou avaliação de impacto da totalidade destes processos.

110. Diante destas considerações, a Acusação concluiu que a Deloitte teria falhado em seu trabalho de revisão das demonstrações financeiras da Brasil Telecom dos exercícios de 2006 a 2008, visto ter emitido pareceres sem ressalvas, apesar de haver evidências da inadequada contabilização das Contingências Judiciais.

111. Esclareceu, por fim, que, mesmo considerando que a responsabilidade primária pela avaliação dos riscos contingentes seria da companhia auditada, no presente caso, haveria sinais de alerta a indicar que as informações transmitidas pela Companhia não eram independentes e isentas e, que, portanto, justificariam o aprofundamento da análise pelo Auditor. Nestes termos, propôs-se a responsabilização da Deloitte e de seu responsável técnico, Marco Antônio, por infração ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/99<sup>34</sup>.

112. No que diz respeito à impossibilidade de obtenção, junto à “nova” administração da Brasil Telecom, do material de suporte relativo às discussões envolvendo as Contingências Judiciais no período apurado, ressaltou que, em vista do disposto no art. 9º, inciso I, da Lei nº 6.385/76<sup>35</sup>, sobressairia, à primeira vista, a violação ao dever legal

---

<sup>34</sup> Art. 20. O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria.

<sup>35</sup> Art. 9º. A Comissão de Valores Mobiliários, observado o disposto no § 2º do art. 15, poderá: I - examinar e extrair cópias de registros contábeis, livros ou documentos, inclusive programas eletrônicos e arquivos magnéticos, ópticos ou de qualquer outra natureza, bem como papéis de trabalho de auditores



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

de guarda e manutenção de registros contábeis, livros ou documentos, programas eletrônicos e arquivos magnéticos imposto às companhias abertas pelo prazo mínimo de cinco anos.

113. Nada obstante, na visão da Acusação, o contexto em que os documentos deixaram de ser apresentados à CVM evidenciaria menos uma inobservância ao dever legal de guarda e muito mais um embaraço à fiscalização da CVM.

114. Além da afirmação unânime dos administradores da Brasil Telecom no sentido de que todos os documentos que suportavam os lançamentos contábeis teria sido devidamente entregues à nova controladora, Telemar, destacou-se o fato de que a nova administração, ao assinar as demonstrações financeiras referentes ao exercício de 2008 e publicadas em abril de 2009, não fez qualquer ressalva acerca de eventual ausência de documentos quanto à mensuração das Contingências Judiciais pela antiga administração da Companhia nos exercícios anteriores.

115. Concluiu, assim, que ao não atender às reiteradas solicitações da CVM, a Telemar e o seu diretor de relações com investidores, Alex Zornig, teriam incorrido em embaraço à atividade de fiscalização da autarquia, em violação ao inciso II do parágrafo único do art. 1º da Instrução CVM nº. 491/2011<sup>36</sup>, infração de natureza grave, nos termos do inciso III do art. 1º do citado ato normativo<sup>37</sup>.

#### IV. DEFESAS

##### IV.1. DELOITTE E MARCO ANTONIO (FLS. 5668-5700)

116. Em 26.1.2016, Deloitte e Marco Antonio apresentaram suas razões de defesa.

117. Inicialmente, em resposta ao argumento da Acusação de que nenhuma recomendação ou observação teria sido feita com relação às demandas relativas aos Planos de Expansão, argumentou-se que o montante das Contingências Judiciais nos exercícios sociais findos em 31.12.2006 e 31.12.2007 não seria relevante.

---

independentes, devendo tais documentos ser mantidos em perfeita ordem e estado de conservação pelo prazo mínimo de cinco anos: (...)

<sup>36</sup> Parágrafo único. Entende-se como embaraço à fiscalização, para os fins desta Instrução, as hipóteses em que qualquer das pessoas referidas no art. 9º, inciso I, alíneas "a" a "g", da Lei nº 6.385, de 1976, deixe de: (...) II – colocar à disposição da CVM os livros, os registros contábeis e documentos necessários para instruir sua ação fiscalizadora.

<sup>37</sup> Art. 1º Consideram-se infração grave, ensejando a aplicação das penalidades previstas nos incisos III a VIII do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, as seguintes hipóteses: (...) III – embaraço à fiscalização da CVM.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

118. Nada obstante, sustentou a defesa que o fato de tais contingências não terem sido identificadas como materialmente relevantes não teria impedido o Auditor de conferir o devido tratamento em seus trabalhos de auditoria.

119. Pelo contrário, segundo os acusados, teriam sido realizados testes em todos os passivos da Companhia, por meio da (i) análise das informações fornecidas pela Brasil Telecom; e (ii) contraposição das informações fornecidas pela Companhia e dos esclarecimentos prestados pelos advogados externos responsáveis pelo caso. Tais exames seriam suficientes para confirmar os valores das Contingências Judiciais, visto que, independentemente da relevância dos passivos, a preocupação primordial nos exames de auditoria seria detectar a existência de passivos não registrados.

120. Esclareceu-se, ainda, que, no planejamento dos trabalhos de auditoria para revisão das demonstrações financeiras dos exercícios de 2006, 2007 e 2008, a Deloitte teria identificado as contingências como área de risco relevante, em razão do que teriam sido planejados determinados procedimentos de auditoria, levando em consideração o disposto na NBC T11.15 – Contingências, aprovada pela Resolução CFC 1022/2005.

121. Nesse sentido, teriam sido adotados os seguintes controles: (i) circularização dos consultores jurídicos informados pela Companhia como responsáveis pelos litígios em andamento; e (ii) confirmação, através da razão contábil da conta de “*despesas com honorários advocatícios*”, de que todos os consultores jurídicos efetivamente contratados em determinado exercício teriam sido informados pela Companhia e circularizados.

122. No que diz respeito à confiabilidade das informações fornecidas pelos consultores jurídicos, a defesa ressaltou que, as comunicações dos escritórios de advocacia, cuja padronização teria sido apontada pela Acusação como elemento a indicar a sua falta de independência, não seriam respostas às cartas de circularização enviadas no contexto da auditoria.

123. Na realidade, tais comunicações teriam sido enviadas em resposta à solicitação da nova administração da Brasil Telecom de confirmação dos valores anteriormente informados pelos escritórios. Segundo os Acusados, a própria Companhia teria solicitado que as respostas fossem encaminhadas em um mesmo formato, o que não representaria a perda de independência dos assessores jurídicos, os quais possuiriam liberdade para preencher os valores que efetivamente entendiam como risco e, por sua vez, teriam o dever de refletir o real valor das Contingências Judiciais.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

124. Asseverou a defesa que o principal elemento a ser analisado neste caso seria o conteúdo de tais correspondências – e não a sua padronização –, isto é, os valores das demandas e o seu risco de perda, que seriam diferentes em cada uma das correspondências.

125. Ademais, destacou-se que a prerrogativa conferida ao Auditor de solicitar à administração da companhia auditada a opinião de outro consultor jurídico independente não seria necessária no presente caso, uma vez que as contingências informadas pelos advogados externos estariam de acordo com os valores contabilizados e divulgados nas demonstrações financeiras, não havendo razão para questioná-lo. Da mesma forma, não se estaria diante de opinião única ou de posições divergentes, que, eventualmente, poderiam justificar a solicitação de outro parecer jurídico.

126. Ainda no que diz respeito ao procedimento de auditoria adotado em relação às Contingências Judiciais, alegou a defesa que, em atenção à alínea “b” do item 11.15.2.1 da Resolução CFC 1022/05, teria sido levantada pela Deloitte junto ao departamento jurídico da Companhia a composição detalhada por processo de todas as contingências – entre as quais as demandas envolvendo os Planos de Expansão – com a indicação do nome do reclamante, escritório de advocacia representante, objeto da reclamação, risco de perda, saldo de contingência e saldo de depósitos judiciais.

127. Por sua vez, em atendimento à alínea “d” do referido item, o Auditor teria obtido para os exercícios de 2006, 2007 e 2008 a representação formal da administração da Companhia contendo a lista completa dos advogados externos que cuidariam das ações judiciais envolvendo a Brasil Telecom.

128. Quanto aos procedimentos adotados para o exame de eventual subavaliação dos passivos, argumentou-se que, ao contrário do alegado pela Acusação, teriam sido realizados os testes cabíveis, os quais teriam se baseado não somente nas informações fornecidas pela Companhia, com também nos esclarecimentos prestados pelos consultores jurídicos contratados a partir do envio de cartas de circularização.

129. Assim, teriam sido realizados os seguintes testes: (i) testes de passivos não registrados; e (ii) teste de advogados não circularizados. O primeiro teste consistiria na obtenção do relatório de pagamentos subsequentes a 31 de dezembro – de cada exercício – com o objetivo de verificar se o período de competência do registro contábil foi considerado de forma adequada. Adicionalmente, seriam confrontados os itens selecionados com os respectivos comprovantes de pagamento.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

130. Em relação ao segundo teste, os acusados esclareceram que o objetivo seria identificar assessores jurídicos não apontados pela Companhia e que, por conseguinte, não teriam sido objeto de circularização.

131. No que concerne ao estudo e à avaliação do sistema contábil e de controles internos da Brasil Telecom, imposto pela a NBC-11, a defesa assegurou que o Auditor teria avaliado os controles internos da Companhia referentes ao “*processo de captura de informações de contingências fornecidas pelos advogados internos e externos, até o seu registro contábil e divulgação*” (fls. 5688).

132. A respeito, teriam sido identificados dois instrumentos de controle e transmissão de informações entre a Companhia e os assessores jurídicos, quais sejam, (i) *software* desenvolvido para a gestão de informações dos processos envolvendo a Brasil Telecom; e (ii) planilhas em Excel com a indicação dos valores individualizados de cada ação judicial. Após a análise destes instrumentos, o Auditor teria concluído pela sua adequação como mecanismos efetivos de controle dos passivos.

133. Quanto ao suposto descumprimento ao disposto no item 11.6.1.7 da NBC T 11.6., a defesa refutou a alegação da SPS de que o Auditor teria desconsiderado a hipótese de fatos não relevantes se tornarem relevantes ao longo dos trabalhos de auditoria. Com efeito, argumentou-se que, ao exigir do auditor a avaliação da possibilidade de distorções de valores, a norma trataria de falhas na apuração do valor em si dos passivos.

134. No presente caso, no entanto, os procedimentos de auditoria conduzidos pela Deloitte para endereçar o risco identificado em relação às Contingências Judiciais teriam sido conclusivos, não tendo sido identificadas divergências relevantes. Por esta razão, segundo os defendentes, não haveria que se falar em “*captura de efeitos da indevida mensuração dos riscos envolvendo as contingências relacionadas aos processos PEX*” (fls. 5691).

135. Assim, concluiu a defesa que a circularização dos advogados, “*somada à verificação dos controles internos da Companhia e aos testes de pagamento de advogados, comparando com a relação de advogados externos fornecida pela Companhia e os testes de subavaliação de passivos [teriam sido] suficientes para se afirmar que a hipótese ‘de que fatos não relevantes poderiam se tornar relevantes ao longo dos trabalhos’ foi considerada*” (fls. 5692).

136. Por fim, arguiu a Acusação que os defendentes não teriam observado os sinais de alerta que indicavam que as informações passadas pela Brasil Telecom não eram



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

independentes e isentas, sendo eles: (i) as respostas de idêntico teor fornecidas pelos advogados para as cartas de circularização e (ii) o aumento dos depósitos judiciais relacionados às Contingências Judiciais.

137. Quanto ao primeiro sinal de alerta, a defesa apenas reiterou as considerações expostas nos itens 122 a 124. Por sua vez, no que diz respeito ao segundo sinal de alerta, entendeu-se que o aumento dos depósitos judiciais por si só não poderia ser considerado como “sinal” de que os valores provisionados pela Companhia eram insuficientes ou de que o risco de perda das ações referentes às Contingências Judiciais havia se alterado.

138. Ademais, tal aumento teria sido motivo de indagação à Companhia e análise independente pelo Auditor, que, ao final, não teria identificado discrepância entre o informado pela Brasil Telecom e o identificado nos trabalhos de auditoria.

139. Salientou a defesa, ainda, que a aludida classificação de risco teria sido elaborada pelos advogados externos da Companhia, que, como já exposto, representariam opinião independente. Portanto, afirmou que essa alegação também não mereceria prosperar, posto que os supostos “sinais de alerta” não seriam, de fato, preocupantes.

140. Por fim, no que concerne às demonstrações financeiras do exercício de 2009, a defesa destacou que, em vista da evolução jurisprudencial ocorrida no primeiro semestre de 2009 a respeito das teses jurídicas sustentadas pela Brasil Telecom – isto é, a edição da Súmula STJ nº 371 e a publicação do agravo de instrumento julgado pelo STF –, as os critérios para o provisionamento das Contingências Judiciais teriam sido revistos, gerando uma provisão complementar no montante estimado de R\$ 1,2 bilhão.

141. Esclareceu-se, nesse sentido, que “a revisão da estimativa decorrente de alterações nas circunstâncias em que a [Companhia] se baseou gerou, portanto, um aumento da provisão refletida no ITR de 30.6.2009” (fls. 5695). Tratar-se-ia do reconhecimento prospectivo do efeito da mudança na estimativa contábil e significaria que a mudança é incorporada a partir desta data. As alterações nas estimativas contábeis decorreriam de nova informação ou inovação e, portanto, não seriam retificações de erros, em linha com a previsão do CPC 23.

142. Assim, os ajustes e correções dos valores referentes ao saldo da provisão para perda relacionada às Contingências Judiciais teriam sido realizados em razão de mudanças nas circunstâncias que ampararam a classificação original, ajustes estes que teriam sido reconhecidos em 2009 de maneira prospectiva.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

### **IV.5. CHARLES PUTZ (FLS. 5343-5393)**

143. Em defesa apresentada em 29.1.2016, Charles Putz arguiu, preliminarmente, a incidência da prescrição da pretensão punitiva da CVM, visto que teria transcorrido quase seis anos entre a data em que o acusado deixou a administração da Brasil Telecom (25.4.2007) e a sua primeira intimação no curso do inquérito instaurado para apuração dos fatos (5.12.2012). Antes desta última data não teria ocorrido qualquer fato interruptivo da prescrição, nos termos do art. 2º, inciso II, da Lei nº 9.873/99.

144. Quanto ao mérito, argumentou, de início, que as premissas adotadas pela Acusação estariam equivocadas por duas razões. A uma porque, ao contrário do sustentado pela SPS, no curso do exercício social de 2006 – período em que o acusado atuou como diretor financeiro – a jurisprudência ainda não estaria consolidada, fosse em relação ao critério de apuração do valor patrimonial das ações, fosse quanto ao prazo prescricional aplicável às Contingências Judiciais, de modo que a análise da conduta do defendente deveria levar em consideração tão somente as informações disponíveis à época.

145. A duas porque a redução realizada durante o ano de 2006 no montante das Contingências Judiciais – apontada na Reclamação que deu origem ao presente processo como a causa para o posterior aumento repentino das provisões relativas a estas demandas – decorreria do alinhamento da sua contabilização com o novo entendimento que estaria se desenhando nos tribunais desde 2004 e que teria sido posteriormente pacificado pelo STJ.

146. A respeito, esclareceu que, até 2005, a Companhia lançaria em suas demonstrações financeiras os valores requeridos pelos autores de cada demanda. Contudo, a partir de 2006, com a evolução da discussão sobre o tema a administração teria passado a adotar a Tese do Balancete, que determinaria o valor das indenizações em patamar substancialmente inferior e, por conseguinte, ensejaria a reavaliação do montante das contingências.

147. Ademais, ressaltou que não estaria correta a premissa da Acusação de que o STJ somente teria modificado o seu posicionamento quanto ao método de cálculo dos valores envolvidos nestas ações judiciais em 2007.

148. Com efeito, o que se vislumbraria à época dos fatos seria a incerteza jurisprudencial quanto a tais matérias. Nesse sentido, asseverou que, diante dos milhares de processos ajuizados, à inconstância dos argumentos levantados pelos requerentes e à



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

heterogênea composição das câmaras do TJ/RS, as decisões no âmbito destes processos divergiriam significativamente. Assim, na visão do defendente, até que os tribunais superiores se manifestassem acerca do tema, a jurisprudência estadual não poderia ser considerada como fonte de referência.

149. A insegurança jurídica no julgamento dos referidos processos impactaria a análise e valoração das Contingências Judiciais pela Brasil Telecom, motivo pelo qual a Companhia teria recorrido a outras fontes para a classificação e valoração das Contingências Judiciais, tendo buscado a opinião legal de seis escritórios de advocacia, além do parecer de dois juristas renomados que teriam se manifestado sobre o prazo prescricional aplicável às demandas envolvendo os Planos de Expansão.

150. A partir destas opiniões, a administração da Brasil Telecom – liderada pela diretoria jurídica – teria alcançado o posicionamento por ela julgado como o mais adequado, o qual teria embasado o provisionamento das contingências classificadas como de risco provável, bem como determinado os valores discriminados nas notas explicativas quanto às contingências classificadas como de risco possível.

151. Charles Putz ressaltou, no entanto, que, já em 2008 e 2009, este cenário de insegurança jurídica teria dado lugar à consolidação de entendimentos pelo STJ e pelo STF, de modo que o quadro fático que inicialmente teria embasado a estimativa e classificação contábil adotada pela Companhia teria se alterado e ensejado determinados ajustes contábeis, sendo eles a reclassificação do risco de perda das Contingências Judiciais e a reavaliação do montante provisionado.

152. Além da evolução jurisprudencial sobre o tema, segundo o acusado, teria havido um importante crescimento no número de ações judiciais relacionadas ao Plano de Expansão no período de 2006 a 2009, as quais passaram de 46.333 em 2006 para 156.625 ao final de 2009, o que teria contribuído igualmente para elevar o valor total da revisão contábil.

153. Para além disso, a própria Acusação teria reconhecido que a *“reclassificação e valoração das contingências relativas aos processos PEX ocorrida nas DF2006 em nada [teria afetado] o provisionamento constante das DF2006, dado que se tratava de ações classificadas como de risco de perda possível, que não [seriam] objeto de provisionamento, mas sim de indicação em notas explicativas”* (fls. 5353).

154. Tais circunstâncias afastariam, portanto, qualquer tentativa de estabelecer uma relação de causa e efeito entre as alterações ocorridas nas demonstrações financeiras de



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

2006 e 2009. Dito de outro modo, o aumento no valor das provisões no exercício de 2009 não consistiria em reversão da redução do valor das contingências possíveis indicadas nas demonstrações financeiras de 2006.

155. Argumentou o acusado que a falta de acesso aos documentos produzidos no curso de sua gestão a respeito da classificação e do tratamento contábil conferido às Contingências Judiciais teria dificultado a demonstração de que as decisões da administração sobre o tema teriam sido tomadas de maneira informada, refletida e, portanto, plenamente justificável.

156. Essa limitação informacional teria afetado não somente o exercício do direito de defesa pelo acusado e o teor dos esclarecimentos por ele prestados ao longo da investigação – que, em relação a determinados aspectos, não teriam sido inteiramente completos – como também a análise da acusação, que teria se limitado às informações acostadas aos autos pela Deloitte.

157. Quanto à estrutura administrativa da Brasil Telecom à época dos fatos, destacou o defendente que, à luz da divisão de atribuições no âmbito da diretoria, caberia à diretoria jurídica a classificação e valoração das Contingências Judiciais, atribuições que não poderiam ser exercidas diretamente pelo diretor financeiro, a quem restaria confiar nas opiniões dos especialistas responsáveis.

158. Assim, o fato de a competência e responsabilidade pela classificação de risco das Contingências Judiciais recaírem sobre outros indivíduos desautorizaria a CVM a apenar o acusado, haja vista o princípio da pessoalidade da sanção. No presente caso, não haveria qualquer descumprimento de dever legal por parte de Charles Putz em relação à contabilização destas demandas judiciais.

159. Ainda no que diz respeito à responsabilidade pessoal do acusado, a defesa questionou qual seria o papel dele esperado pela SPS, uma vez que “*considerando suas limitações – de formação, bem como de competência estatutária –, certamente seu dever como administrador não consisti[ria] em desconsiderar as informações que lhe eram repassadas*” (fls. 5362). Valendo-se de seus conhecimentos em matemática financeira, o acusado teria participado ativamente da análise dos reflexos financeiros da adoção da Tese do Balancete na mensuração das Contingências Judiciais.

160. Com efeito, argumentou o defendente que o padrão de conduta imposto pela SPS a partir da peça acusatória fugiria ao *standard* estabelecido pela legislação societária, exigindo dele que atuasse como verdadeiro especialista em diversos campos e



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

desconsiderando a possibilidade legitimamente conferida aos administradores de se utilizarem de assessoramento técnico para a tomada de decisões.

161. Segundo o acusado, ainda que, em função da repartição de atribuições, lhe restasse o dever de fiscalizar, este se traduziria na adoção de estruturas e procedimentos adequados de gestão e controle, o que teria se verificado em sua gestão com a implantação dos sistemas BrTJur e Procont. Além dos esforços para a melhoria da governança, não teria sido apontada pela Deloitte qualquer deficiência nos controles internos da Companhia, inexistindo, portanto, sinais de alerta *“que levassem a administração da BrT a acreditar que se estivesse diante de uma situação capaz de afetar a confiabilidade de suas demonstrações financeiras”* (fls. 5367).

162. No que diz respeito à elaboração das demonstrações financeiras, alegou haver diversas maneiras de se reconhecer a realidade financeira de uma sociedade anônima, cabendo à administração, à luz das circunstâncias de cada exercício social e das informações disponíveis, a escolha das melhores práticas contábeis.

163. Nesse sentido, para o acusado, *“verdadeira falta de diligência haveria, portanto, se (...), na qualidade de diretor financeiro da BrT, optasse por determinar a alteração do provisionamento recomendado para as contas da Companhia, agindo contrariamente a todas as opiniões técnicas que lhe haviam sido apresentadas”* (fls. 5368).

164. Charles Putz defendeu, ainda, a existência de certo grau de subjetividade nas disposições do Pronunciamento do Ibracon NPC nº 22, notadamente no que diz respeito à classificação de riscos contingenciais e à mensuração de provisões. Com efeito, seria justamente em razão da ausência de objetividade em análises como esta que a norma contábil teria se baseado em princípios e não em regras sem margem de discricionariedade.

165. Por esta razão, o princípio geral do conservadorismo deveria ser aplicado à luz das circunstâncias fáticas, de modo que um provisionamento a maior nem sempre seria o mais acertado, especialmente diante da inexistência de evidências objetivas de que os eventos futuros subjacentes às contingências passivas de fato ocorrerão – neste caso, a rejeição das Teses do Balancete e da Prescrição Societária pelos tribunais superiores.

166. Assim, diante da ausência de jurisprudência consolidada, a decisão negocial considerada mais acertada pela administração teria sido aquela que optou pelo não provisionamento das Contingências Judiciais.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

167. Por sua vez, sustentou a defesa que tal decisão negocial estaria protegida pela aplicação da *business judgment rule* por ter sido tomada de maneira informada, refletida e desinteressada, atendendo, portanto, ao dever de diligência imposto ao administrador. Deste modo, ainda que, posteriormente, o resultado desta decisão não fosse o esperado, não caberia à CVM questionar o seu mérito e responsabilizar os administradores que a tomaram.

168. Nesse sentido, a decisão quanto ao tratamento contábil conferido às Contingências Judiciais poderia ser considerada informada por ter contado com a opinião legal de assessores externos, seja no âmbito dos pareceres jurídicos apresentados por eminentes juristas, seja por meio do acompanhamento efetuado junto aos escritórios de advocacia contratados pela Brasil Telecom.

169. Em relação a este ponto, reiterou a defesa que, à época em que Charles Putz atuou como diretor financeiro da Companhia, haveria uma nítida controvérsia nos tribunais a respeito da tese jurídica sustentada pela Brasil Telecom (Tese da Prescrição Societária), não podendo se considerar a visão de um único tribunal estadual – neste caso, o TJ/RS – como suficiente para pacificar o assunto.

170. Assim, de posse das qualificadas opiniões constantes dos pareceres jurídicos solicitados, a Companhia detinha legítima e justificável expectativa de que os desfavoráveis julgados do TJ/RS no que toca à prescrição seriam revertidos nos tribunais superiores, motivo pelo qual se passou a classificar como as demandas ajuizadas após 1.3.2005, reconhecidas como prescritas, em seu passivo contingente de risco possível ou remoto (a depender da documentação comprobatória da pretensão), além de realizar a sua valoração segundo a Tese do Balancete.

171. Em relação a esta segunda tese jurídica, o acusado reafirmou que, mesmo antes da edição da Súmula STJ nº 371, já haveria inúmeros julgados do STJ decidindo pelo seu acolhimento, de modo que, já em 2006, a administração teria decidido contabilizar as Contingências Judiciais com base nesta tese, confiando, inclusive, que através de ações rescisórias conseguiria reverter processos cujas sentenças transitadas em julgado consideravam a Tese do Autor.

172. Quanto a este último entendimento, ressaltou que, a despeito da alegação da SPS, seria sabido que a ação rescisória teria justamente o condão de desfazer os efeitos da sentença transitada em julgado.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

173. Ainda no que diz respeito ao aspecto informacional da decisão tomada pela administração da Brasil Telecom, Charles Putz acrescentou que o processo decisório sobre a revisão das Contingências Judiciais tomaria por base igualmente os relatórios enviados por escritórios de advocacia contratados para o acompanhamento destas demandas. Contrariamente ao alegado pela Acusação, tais escritórios teriam papel decisivo na classificação de risco destas ações, bem como na definição dos valores passíveis de perda.

174. Esclareceu, ainda, que a classificação de tais processos seria realizada no momento de sua instauração, levando-se em consideração o pedido da demanda, os documentos comprobatórios acostados aos autos e as teses jurídicas aplicáveis. O bloqueio das planilhas Excel, informado pelos escritórios em esclarecimentos prestados à CVM, se justificaria pela necessidade de a administração controlar e organizar o elevado número de processos.

175. Em segundo lugar, alegou o acusado se tratar de decisão refletida, haja vista as reiteradas discussões mantidas nas reuniões da diretoria, do conselho de administração e do conselho fiscal, cujos membros nunca teriam se manifestado contrariamente à estratégia adotada em relação às Contingências Judiciais. Tampouco haveria qualquer ressalva por parte do Auditor responsável pela revisão das demonstrações financeiras.

176. Por fim, a defesa afastou a presunção trazida na Reclamação que deu origem ao presente processo de que a revisão e uniformização das estimativas referentes às Contingências Judiciais ocorrida em 2009/2010 sinalizaria a existência de irregularidades nas estimativas consideradas nas demonstrações financeiras de 2006.

177. Segundo o acusado, teria sido justamente a evolução jurisprudencial entre 2006 e 2009 – com a rejeição da Tese da Prescrição Societária e a modulação dos efeitos em relação à aplicação da Tese do Balancete aos casos transitados em julgado<sup>38</sup> – a acarretar a necessidade de revisão das estimativas contábeis até então adotadas pela Companhia.

178. Nesse sentido, afirmou-se que “*a revisão do provisionamento das contingências cíveis relativas aos contratos de participação financeira ocorrida nas DF2009 deu-se*

---

<sup>38</sup> Conforme destacado na defesa de Charles Putz, em relação à aplicação da Tese do Balancete, posteriormente, “o STJ decidiu por sua não aplicação aos casos transitados em julgado antes dessa súmula [nº 371] (...)”, sendo que, “[t]al modulação de efeitos não seria esperada pelo corpo técnico jurídico da Companhia, fazendo com que houvesse a necessidade de se majorar, a partir das DF2009, os valores atribuídos aos Processos PEX anteriores à edição da Súmula STJ nº 371 até então contabilizados pela Tese do Balancete” (fls. 5386).



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

*por conta do desenvolvimento natural dos Processos PEX, que de forma alguma invalida[ria] a avaliação realizada nas DF2006” (fls. 5381). Somar-se a isso o aumento no número total de demandas envolvendo os Planos de Expansão.*

179. Concluiu a defesa ressaltando que o fato de as estimativas contábeis terem sido revisadas posteriormente não autorizaria a presunção de que as anteriores estariam equivocadas. Com efeito, o aumento do provisionamento nas demonstrações financeiras de 2009 não teria representado reversão da redução do valor das contingências possíveis ocorrida nas demonstrações de 2006.

### **IV.2. PAULO NARCÉLIO (FLS. 5593-5631)**

180. Em 29.1.2016, Paulo Narcélio apresentou suas razões de defesa, tendo arguido, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva desta CVM, visto que, segundo o acusado, teriam transcorrido mais de cinco anos entre a data dos fatos (abarcando até o exercício social findo de 31.12.2007) e a data de sua intimação inicial no processo ao final de 2015.

181. Na visão do acusado, não obstante a apuração dos fatos pela CVM tenha se iniciado em 2011, o primeiro ato interruptivo da prescrição só poderia ser a sua intimação para apresentação defesa. Caso adotada outra interpretação acerca do regime legal da prescrição, consagrar-se-ia a inércia da atuação administrativa.

182. O acusado sustentou, ainda, a inépcia da peça acusatória, que careceria de justa causa e violaria as garantias constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, haja vista que a própria SPS teria reconhecido a falta de acesso aos documentos e controles considerados pela administração da Brasil Telecom para o provisionamento das Contingências Judiciais.

183. Tais documentos seriam essenciais para demonstrar a correção da conduta do acusado, uma vez que apontariam os fundamentos para a classificação de cada uma das ações judiciais. A não apresentação de tal material pela “nova” administração teria, inclusive, justificado a formulação de acusação por embaraço à fiscalização, a demonstrar a relevância de tal documentação.

184. Acrescentou, ainda, que, à época em que atuou na administração da Brasil Telecom, a Companhia seria extremamente organizada, tendo recebido, inclusive, prêmios de qualidade e transparência em relação às suas demonstrações financeiras,



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

motivo pelo qual desconheceria qualquer entrave que pudesse obstar a localização dos documentos e informações solicitados pela CVM.

185. Pelo contrário, o contador da Companhia, C.G., teria informado à CVM que todo o acervo documental que suportaria os controles e lançamentos financeiros das provisões teria permanecido na Companhia, e que, após a aquisição de seu controle, teria passado a integrado o legado de documentos recebido pela Telemar.

186. Em que pese à detida análise conduzida pela CVM, *“não se poderia falar sobre contingenciamento em tese, como feito na acusação”*. Seria necessário avaliar *“as contingências de cada processo judicial em concreto, um a um, sua base documental, cadeia de titularidade, data dos fatos, resultado expresso do que contido no título judicial formado na fase de conhecimento etc.”* para que se pudesse avaliar o trabalho de contingenciamento realizado (fls. 5605).

187. Da mesma forma que a SPS teria concluído pelo embaraço à fiscalização por ela conduzida, a ausência dos aludidos documentos prejudicaria significativamente a defesa de Paulo Narcélio, que, por não integrar mais a administração da Companhia, não teria acesso aos elementos probatórios capazes de afastar a acusação a ele atribuída, o que importaria cerceamento ao seu direito de defesa.

188. Ainda preliminarmente, argumentou que seria parte ilegítima para responder por eventuais irregularidades identificadas nas demonstrações financeiras relativas ao exercício social findo em 31.12.2008. Isso porque Paulo Narcélio teria sido afastado da diretoria financeira da Companhia ao final de 2008, não tendo tomado parte na conclusão das demonstrações do exercício de 2008.

189. No mérito, o acusado alegou não ser responsável pessoalmente pela classificação e valoração das Contingências Judiciais, atribuição que caberia à diretoria jurídica, responsável por repassar os dados à área financeira ao final de cada mês, a qual, por sua vez, procederia a atualização e o ajuste dos dados em conformidade com as normas contábeis e a regulamentação aplicável.

190. Ainda no que concerne à classificação dos processos judiciais relativos aos Planos de Expansão, Paulo Narcélio reiterou os esclarecimentos prestados inicialmente à CVM no sentido de que a indicação do risco de perda das demandas seria realizada pelo jurídico da Companhia com apoio dos assessores externos.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

191. Asseverou que, além de atuar nos limites de suas atribuições, as decisões a respeito do tratamento contábil a ser conferido às Contingências Judiciais, amparadas nas teses jurídicas sustentadas pela Companhia em juízo, teriam se pautado em opiniões e pareceres de advogados e juristas reconhecidos, a demonstrar a diligência do administrador, que, na qualidade de diretor financeiro, teria se cercado do aconselhamento técnico necessário para subsidiar decisões desta natureza.

192. Não seria possível, portanto, exigir do acusado um padrão de conduta incompatível com a posição por ele ocupada na administração da Companhia, sob pena de se violar o princípio da responsabilidade subjetiva, o qual importaria a demonstração do elemento subjetivo do tipo, seja dolo ou culpa.

193. Quanto às teses jurídicas sustentadas pela Companhia em juízo, argumentou que, à época de seu ingresso na administração da Brasil Telecom, em abril de 2007, os critérios para classificação e provisionamento das demandas judiciais, ora questionados pela Acusação, já seriam adotados pela Companhia.

194. No que concerne especificamente à Tese do Balancete, Paulo Narcélio resgatou o histórico de decisões envolvendo a matéria e reforçou que, antes da decisão de 2007 do STJ, cujo entendimento foi posteriormente consolidado na Súmula nº 371, haveria uma incerteza quanto ao critério a ser utilizado na apuração do valor patrimonial da ação.

195. Segundo o acusado, a Tese do Balancete já vinha sendo acolhida ao longo de 2007 em decisões de primeiro e segundo grau, mantendo-se, no entanto, intensos debates sobre o tema e reconhecendo-se certa resistência por parte do TJ/RS. Diante dessa “incerteza”, a Companhia manteria controle interno, no âmbito do qual seriam relacionados todos os magistrados lotados no TJ/RS, as câmaras correspondentes e posicionamentos quanto às teses defendidas, o qual apontaria para a existência de divisão entre os magistrados.

196. Paulo Narcélio destacou, ainda, a situação específica dos processos no âmbito dos quais teriam sido proferidas decisões genéricas, sem a indicação do VPA a ser considerado. Nestes casos, a tese de cálculo acabaria por ser definida em fase de execução, a partir da interposição pela Brasil Telecom de incidente de “exceção de pré executividade”. Não seria, portanto, tão simples concluir – como fez a Acusação – que processos com trânsito em julgado antes da decisão do STJ em 2007 não poderiam ter sido provisionados com base na Tese do Balancete.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

197. Chamou atenção para o fato de que no mesmo ano de sua posse no cargo de diretor financeiro – ocorrida em abril de 2007 –, a Tese do Balancete teria se sagrado vitoriosa em decisão do STJ, proferida em outubro de 2007 (RESP 975.834-RS), com efeito vinculante reconhecido com base no art. 12 do regime interno deste tribunal superior.

198. Assim, o então diretor financeiro não poderia ser legitimamente acusado de falta de diligência no contingenciamento do passivo dos Planos de Expansão se, no mesmo ano de sua posse, a principal tese de defesa da Companhia foi consagrada pelo STJ.

199. No que diz respeito, por sua vez, à Tese da Prescrição Societária (3 anos), argumentou que esta tese seria muito mais robusta do que a Tese do Balancete e que o posicionamento nela consubstanciado – no sentido de que se encontrariam prescritas as demandas ajuizadas após 1.3.2005 – teria sido adotado por parte do TJ/RS ainda no início de 2006.

200. Não haveria, portanto, qualquer justificativa para que o acusado, recém ingresso na administração da Brasil Telecom, intervisse ou divergisse das práticas contábeis que vinham sendo adotadas pela Companhia, até mesmo porque, como exposto, no mesmo ano teria tido êxito a outra tese jurídica sustentada em juízo.

201. Atualmente, não restaria dúvida quanto ao não acolhimento da Tese da Prescrição Societária pelos tribunais superiores. Contudo, à época dos fatos, embora o STJ adotasse de determinada posição, existiam fortes discussões a respeito da natureza da relação jurídica entre a Companhia e os usuários e, por conseguinte, o prazo prescricional aplicável às demandas judiciais. Tanto a tese defendida pela Brasil Telecom quanto aquela defendida pelos usuários eram controvertidas, havendo decisões para ambos os lados.

202. Assim, o provisionamento seria realizado sempre levando em consideração a probabilidade de determinada demanda afetar o patrimônio da Companhia. Portanto, na visão do acusado, desconsiderar as Teses do Balancete e da Prescrição Societária na classificação e valoração dos processos seria o mesmo que não considerar os fatos ocorridos à época. Se haviam decisões favoráveis e pareceres jurídicos confirmando a tese da Companhia, não poderiam os processos ser contingenciados de maneira diversa, o que retrataria situação descolada da realidade.

203. Defende Paulo Narcélio que a administração da Brasil Telecom estaria diante de uma escolha: de um lado, a Tese do Autor que, na visão da diretoria jurídica e dos



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

assessores externos, não prosperaria e que poderia tornar negativo o patrimônio líquido da Companhia, se reconhecida; e, de outro lado, a Tese do Balancete, que equilibraria a relação contratual e, aos poucos, estaria sendo aceita pelos magistrados. No âmbito de seu poder discricionário, a administração à época teria optado pela estratégia que lhe pareceu mais adequada naquele momento.

204. Desse modo, também à luz do padrão de revisão de conduta da *business judgment rule*, o administrador não poderia ser responsabilizado por decisão tomada dentro de sua esfera de discricionariedade, de maneira informada e refletida, amparado pelo assessoramento técnico cabível para o caso.

205. Tampouco haveria qualquer “*red flag*” a levantar no acusado a suspeita de que estaria sendo mal assessorado nas decisões envolvendo questões jurídicas, temática para a qual Paulo Narcélio não gozaria de formação profissional, contando, portanto, com a opinião de profissionais especializados.

### **IV.3. RICARDO KNOEPFELMACHER (FLS. 5425-5490)**

206. Em razões de defesa apresentadas em 29.1.2016, Ricardo K. arguiu, preliminarmente, a nulidade do processo em vista do cerceamento de seu direito de defesa, haja vista que, ao formular a Acusação, a CVM não teve acesso à documentação que comprovaria a diligência dos “antigos” administradores da Brasil Telecom em relação ao tratamento contábil conferido às Contingências Judiciais.

207. A respeito, o acusado levantou argumentos muito similares àqueles sustentados na defesa de Paulo Narcélio. Acrescentou que a falta da documentação que suportou as decisões relativas ao contingenciamento das demandas judiciais relativas aos Planos de Expansão teria servido “*como inaceitável ‘presunção’ de sua culpabilidade, pois a acusação daí derivou ilações infundadas, que não lhe permitem produzir provas a seu favor*” (fls. 5434).

208. Tendo a CVM a competência para proceder à fiscalização *in loco* da Companhia para obtenção dos documentos solicitados, se não o fez, não poderia aplicar a presunção de que os administradores não cumpriram com o seu dever de diligência ou que haveria elementos suficientes para comprovar a falha na sua conduta.

209. Continuou afirmando que, não bastasse o transcurso de quase dez anos desde o primeiro exercício social questionado, o que, por si só, já dificultaria a sua defesa, teria restado evidente ao longo da instrução que a Companhia mantinha em seus arquivos todos



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

os estudos realizados e a documentação de controle das Contingências Judiciais, os quais não teriam sido franqueados à CVM pela “nova administração” da Brasil Telecom.

210. Segundo Ricardo K., “*caso a referida documentação tivesse sido fornecida a essa d. Comissão, restaria cabalmente demonstrado que os administradores, diretores não estatutários e todos os colaboradores internos e externos agiram de forma diligente (...) Isto porque não se pode[ria] esquecer que a apuração de observância ao dever de diligência deve ser avaliada com base nos procedimentos e medidas adotados pelos administradores*” (fls. 5435).

211. Igualmente, alegou ser parte ilegítima para figurar como acusado em relação aos supostos ilícitos identificados para o exercício social findo em 31.12.2008, visto que, à época do levantamento das demonstrações financeiras de 2008, o acusado não ocuparia mais cargo na direção da Companhia.

212. Como questão prejudicial de mérito, Ricardo K. afirmou que a pretensão da ação punitiva administrativa encontrar-se-ia prescrita, uma vez que a sua intimação para apresentação de defesa só teria sido recebida após o dia 23.10.2015, ou seja, mais de cinco anos contados da data de divulgação das demonstrações financeiras do exercício findo em 31.12.2008 e da respectiva aprovação assemblear.

213. Sobre a interrupção do prazo prescricional, sustenta o acusado que a prescrição somente poderia ser interrompida com a efetiva instauração do processo, o que se daria com a intimação dos acusados para apresentação de defesa. Na sua visão, ainda que se considerasse, *ad argumentadum*, que a prescrição poderia ser interrompida ainda na fase de inquérito, a lei exigiria a notificação do acusado acerca de sua instauração, o que não teria ocorrido no presente caso.

214. Caso não acolhida tal interpretação em relação à incidência da prescrição, apresentou argumentação alternativa sobre o tema, sustentando que estaria prescrita a pretensão punitiva em relação às demonstrações financeiras do exercício de 2006, visto que o acusado só teria sido intimado para prestar esclarecimentos sobre os fatos apurados em 4.12.2012, mais de cinco anos desde a publicação de tal demonstrativo. A interrupção do prazo por atos de apuração dos fatos dependeria da ciência do acusado.

215. Antes de ingressar no mérito, a defesa de Ricardo K. resgatou o histórico de eventos envolvendo a disputa societária no âmbito da Brasil Telecom, finda a qual o acusado teria sido eleito como diretor presidente da Companhia em 30.9.2005.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

216. Nesse momento, a Companhia teria passado por extenso processo de revisão de seus controles internos, a partir do qual foi criado comitê de auditoria e elaborado plano de ação para tratar as fragilidades identificadas. Segundo a defesa, o objetivo seria transformar a Brasil Telecom em empresa modelo em termos de gestão, transparência e governança.

217. No mérito, em primeiro lugar, Ricardo K. ressaltou que, como em qualquer processo de análise e apuração de contingências derivadas de ações judiciais, os responsáveis por conduzir a análise das questões jurídicas seriam o departamento jurídico, a diretoria financeira e a controladoria, cujos procedimentos seriam validados, ainda, pela auditoria interna.

218. Por sua vez, na qualidade de diretor presidente, com formação em economia, o acusado teria buscado se cercar de profissionais capacitados, “*com credenciais irrefutáveis*”, tanto do corpo interno quanto assessores contratados, de modo que as questões jurídicas seriam tomadas com todo o suporte necessárias, o que não teria sido diferente em relação aos processos relacionados aos Planos de Expansão.

219. Quanto à evolução das teses jurídicas sustentadas pela Companhia e do tratamento contábil das Contingências Judiciais, asseverou que, ao contrário do defendido pela SPS, quando da definição dos valores a serem provisionados, não haveria jurisprudência pacífica sobre o tema, mas sim decisões para ambos os lados. As discussões seriam ainda mais sensíveis no TJ/RS, tribunal que reconhecidamente apresentaria decisões destoantes das dos demais tribunais de justiça.

220. Ainda sobre o tema, Ricardo K. explicitou que, logo após o seu ingresso na Companhia, a Tese do Balancete e a Tese da Prescrição Societária teriam sido amplamente debatidas com o departamento jurídico, amparadas por dois pareceres jurídicos externos.

221. Ao final, o posicionamento da diretoria jurídica seria o de manter a defesa de ambas as teses e, quanto ao tratamento contábil, não constituir provisão para as Contingências Judiciais, a qual, nos termos do Pronunciamento NPC 22, só seria cabível quando “*a chance de um ou mais eventos futuros ocorrer é maior do que a de não ocorrer*”.

222. Diante disso, segundo o acusado, a diretoria teria a percepção que o STJ se pronunciará favoravelmente ao pleito da Companhia e que o posicionamento adotado pela administração em relação às Contingências Judiciais seria conservador. Considerar-



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

se-ia para tanto o fato de que *“todos os assessores jurídicos – internos e externos – eram uníssomos no sentido de que não seria provável a materialização da contingência, após análise das informações prestadas (...) e o debate do assunto pelo Departamento Jurídico e pela Diretoria”* (fls. 5451).

223. Definida a estratégia a ser seguida, competiria à diretoria jurídica acompanhar, em conjunto com os escritórios de advocacia contratados, as decisões judiciais e manter atualizada a diretoria, fornecendo informações suficientes à diretoria de controladoria, sempre sob a supervisão do comitê de auditoria e do conselho fiscal.

224. No que concerne às práticas de governança adotadas em relação às Contingências Judiciais, Ricardo K. esclareceu que, logo quando do seu ingresso, teria sido debatida a necessidade de um exame aprofundado dos demonstrativos financeiros e de aprimoramento do sistema de controle de processos, o qual, até aquele momento, se daria por meio de planilha do Excel. Nessa esteira, teria sido desenvolvido o sistema informatizado de controle BrTJur.

225. Conforme alegado pelo acusado, também durante a sua gestão a diretoria de controladoria implementou trabalho de mapeamento dos contratos de participação financeira para fins de certificação nos termos da Sarbanes-Oxley, legislação estadunidense à qual estaria submetida a Companhia por negociar ADRs no mercado de valores mobiliários americano.

226. Outro controle adicional diria respeito ao cálculo dos valores atualizados devidos em decorrência dos contratos de participação financeira, para o qual teria sido contratado escritório de perícias contábeis. Além disso, a Brasil Telecom teria contratado renomada consultoria para desenvolver planilha para viabilizar a validação dos cálculos.

227. Diante destas circunstanciais, sustentou a defesa que a classificação de risco das demandas judiciais e a mensuração dos valores a serem contingenciados contaria com todo o suporte técnico necessário.

228. Na visão do acusado, seria simplória a premissa adotada pela SPS para formular a acusação, no sentido de que até a data de publicação da decisão do STJ de 2007 prevaleceria tese desfavorável à Companhia, motivo pelo qual deveria ter sido constituída provisão correspondente ao montante destas demandas judiciais.

229. Isso porque, segundo Ricardo K., o simples fato de o RESP 975.834-RS ter sido julgado no âmbito da 2ª Seção do STJ já seria um indicativo de que a matéria careceria



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

de um pronunciamento uníssono deste tribunal superior, haja vista que a submissão de controvérsia a uma seção da corte pressupõe a incidência de uma das hipóteses do art. 12 do regimento interno do STJ, relacionadas a casos de dissenso jurisprudencial entre turmas, conflitos de competência, julgamento de embargos infringentes, entre outras situações<sup>39</sup>.

230. A própria decisão do recurso especial mencionado indicaria que, até aquele momento, o STJ não teria se posicionado em definitivo acerca da Tese do Balancete. Tais circunstâncias, na visão do defendente, demonstrariam que o critério a ser aplicado para o cálculo do valor patrimonial das ações ainda não havia sido definido por este tribunal superior.

231. Também no que diz respeito à questão da prescrição incidente na relação decorrente do contrato de participação financeira não haveria consenso. O procedimento de uniformização de jurisprudência suscitado exclusivamente no âmbito do TJ/RS teria afastado a tese sustentada pela Companhia em apertadíssima votação (14 votos contra 12), o que, segundo a defesa, teria gerado a expectativa de que a Tese da Prescrição Societária lograria êxito nas instâncias superiores, considerando a percepção que se teria em relação ao TJ/RS.

232. Além disso, no próprio âmbito do STJ, a terceira turma teria chegado a encampar a tese de que o prazo prescricional para pretensões do gênero das Contingências Judiciais seria de três anos, com fundamento nas disposições do Código Civil de 2002 (RESP 822.914-RS).

---

<sup>39</sup> Art. 12. Compete às Seções processar e julgar: I - os mandados de segurança, os habeas corpus e os habeas data contra ato de Ministro de Estado; II - as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados e das Turmas que compõem a respectiva área de especialização; III - as reclamações para a preservação de suas competências e garantia da autoridade de suas decisões e das Turmas; IV - os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvada a competência do Supremo Tribunal Federal (Constituição, artigo 102, I, o), bem assim entre Tribunal e Juízes a ele não vinculados e Juízes vinculados a Tribunais diversos; V - os conflitos de competência entre relatores e Turmas integrantes da Seção; VI - os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro, ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União; VII - as questões incidentes em processos da competência das Turmas da respectiva área de especialização, as quais lhes tenham sido submetidas por essas; VIII - as suspeições e os impedimentos levantados contra os Ministros, salvo em se tratando de processo da competência da Corte Especial; IX - o incidente de assunção de competência quando a matéria for restrita a uma Seção; X - o recurso especial repetitivo. Parágrafo único. Compete, ainda, às Seções: I - julgar embargos de divergência, quando as Turmas divergirem entre si ou de decisão da Seção que integram; II - julgar feitos de competência de Turma, e por esta remetidos (art. 14); III - sumular a jurisprudência uniforme das Turmas da respectiva área de especialização e deliberar sobre a alteração e o cancelamento de súmulas.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

233. Para o defendente, estas circunstâncias revelariam a decisão quanto ao provisionamento de tais demandas e a sua conseqüente valoração não seriam tão simples como sustentado pela Acusação. Argumentou, ainda, que, considerando tais circunstâncias e as opiniões jurídicas sobre a matéria, seria um contrassenso que os administradores da Brasil Telecom, a despeito de sua convicção quanto ao sucesso da Tese do Balancete e da Tese da Prescrição Societária, considerassem provável a condenação da Companhia nestes casos.

234. Em sua defesa, Ricardo K. rebateu a alegação da SPS de que haveria um descompasso entre os depósitos judiciais e os valores provisionados pela Companhia sob os seguintes argumentos:

- (i) no período de 2005 a 2008, a Brasil Telecom teria sido alvo de uma enxurrada de ações judiciais envolvendo os Planos de Expansão aumentando significativamente o estoque e, portanto, gerando distorções no médio prazo;
- (ii) com a pacificação da Tese do Balancete em 2007 a existência de um “descompasso” entre o valor depositado e o efetivamente devido seria esperada;
- (iii) o estágio dos processos, com o passar do tempo, teria se modificado da fase de conhecimento para a fase de execução, impondo a realização de depósitos judiciais;
- (iv) o cálculo matemático equivocado poderia gerar diferenças absurdas entre o valor efetivamente devido de acordo com a Tese do Balancete e o depósito judicial;
- (v) diversos processos judiciais, em sua fase de conhecimento, não teriam fixado o critério para apuração dos valores devidos, deixando a questão para ser avaliada em sede de execução/liquidação da sentença, de modo que o valor a ser depositado pela Brasil Telecom, até mesmo para discutir os critérios de cálculo em sede de embargos à execução, seria o informado pelo autor da demanda;
- (vi) em 31.12.2007, o valor provisionado representaria 35% dos depósitos judiciais, percentual perfeitamente lógico e compatível com a situação da Companhia; e
- (vii) a evolução de ações e depósitos judiciais, cálculos e contingências seria acompanhada pela diretoria jurídica e pela diretoria de controladoria, cujas conclusões seriam informadas a todos os órgãos sociais.

235. Alegou a defesa que, não obstante ter restado demonstrada a diligência do administrador no tratamento do tema, bem como a adequação das decisões tomadas,



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

dever-se-ia considerar que, na qualidade de diretor presidente, o acusado não teria a atribuição de elaborar as demonstrações financeiras, a qual competiria, de acordo com o estatuto vigente até 10.4.2007, ao diretor financeiro.

236. Mesmo após a alteração do estatuto social, que delegou competência ao conselho de administração para discriminar as atribuições de cada diretor, não seria possível concluir que a responsabilidade pela elaboração das demonstrações financeiras seria de toda a diretoria, como órgão colegiado, devendo ser observada a delimitação de atribuições conferida pelo conselho de administração.

237. Por fim, no que diz respeito à sua responsabilidade subjetiva, argumentou que, ainda que se admitisse a inadequação do contingenciamento realizado ao longo dos exercícios de 2006 a 2008, caberia à Acusação demonstrar que o acusado concorreu com culpa para prática de tal irregularidade, o que não se verificaria no presente caso.

238. Ademais, em linha com entendimento jurisprudencial e doutrinário consolidado, os administradores poderiam se valer da opinião de profissionais especializados para embasar as suas decisões – *right to rely on others* –, sendo que, no presente caso, todas as medidas adotadas em relação às Contingências Judiciais teriam suporte no posicionamento da diretoria jurídica e nos pareceres de renomados juristas. Tal como alegado por Paulo Narcélio, ressaltou que não haveria qualquer “*red flag*” a levar o acusado a desconfiar da opinião apresentada pelo departamento jurídico e pelos assessores externos. Pelo contrário, o acolhimento da Tese do Balancete teria representado importante vitória para a Companhia.

239. Deste modo, não haveria motivos para o defendente crer que havia qualquer irregularidade nas provisões constituídas nas demonstrações financeiras relativas aos exercícios de 2006 a 2008.

240. Por fim, a defesa de Ricardo K. asseverou que, a partir da aplicação do padrão de revisão de conduta da *business judgment rule*, caberia à Acusação avaliar os procedimentos adotados pela administração, bem como o processo decisório – exame que teria restado prejudicado em razão da impossibilidade de acesso a alguns documentos –, e não o seu resultado

241. Nesse sentido, afirmou que “*no presente processo, supõe-se que o Defendente devesse desconfiar ou investigar as informações prestadas pela diretoria jurídica, a qual era, tecnicamente, mais apta que o próprio Defendente, sob o aspecto de conhecimento jurídico, para lidar com a avaliação dos riscos envolvidos*”, tendo acrescentado ao final



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

que “*certamente, julgar após o anúncio de alteração do valor de provisionamento [seria] uma visão contaminada pelo conhecimento do resultado danoso que ocorreu a posteriori*”.

### **IV.4. TELEMAR E ALEX ZORNIG (FLS. 5632-5667)**

242. Em defesa apresentada em 29.1.2016, alegou-se a ilegitimidade passiva da Telemar para responder pela acusação de embaraço à fiscalização, uma vez que não seria ela a responsável pela produção dos documentos requisitados pela CVM nem tampouco pela sua guarda.

243. Tais documentos seriam de incumbência da Brasil Telecom e da administração anterior à aquisição do controle da Companhia pela Telemar, concluída em 8.1.2009. Sendo assim, o único fundamento da acusação formulada em face da Telemar seria o fato de figurar como acionista controladora da Companhia no momento em que foram solicitados os documentos. Todavia, e em oposição ao sustentado pela acusação, nenhum documento teria sido entregue à Telemar, não havendo elementos suficientes para que fosse acusada de embaraço à fiscalização.

244. No mérito, a defesa sustentou, desde logo, a inexistência de qualquer embaraço à fiscalização por parte dos Acusados. Nesse sentido, argumentou que teria sido justamente a nova administração a responsável por identificar os erros no provisionamento das Contingências Judiciais, esforçando-se para repará-los, sempre mantendo o mercado informado.

245. O fato de terem alterado de forma significativa as provisões e práticas contábeis adotadas pela Brasil Telecom, quantitativa e qualitativamente, passando a indicar os critérios das provisões realizadas em notas explicativas e adotando outras medidas, reconhecidas pela própria Acusação como melhorias significativas na qualidade das informações contábeis, corroborariam a ideia de que tanto a Telemar como Alex Waldemar não concordariam com os procedimentos adotados pela antiga administração da Companhia.

246. Quanto à conduta do diretor de relações com investidores da Brasil Telecom à época, Alex Waldemar, a quem os ofícios teriam sido dirigidos, sustentou a defesa que este teria agido de forma colaborativa e diligente, entregando sempre todos os documentos localizados na sede da Companhia. A Telemar, por sua vez, não teria sido, em nenhum momento, instada a se manifestar ao longo da investigação ou instada a apresentar documentos de responsabilidade de sua controlada.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

247. Destacou-se que, de acordo com o art. 1º, III e parágrafo único da Instrução CVM nº 491/11, a infração de embarço à fiscalização restaria caracterizada nas seguintes hipóteses: (i) não atendimento, no prazo estabelecido, da intimação para prestação de informações ou esclarecimentos que houver sido formulada pela CVM; ou (ii) não colocar à disposição da CVM os livros, registros contábeis e documentos necessários para instruir sua ação fiscalizadora.

248. Afirmou que todas as solicitações da CVM teriam sido atendidas por Alex Waldemar, com exceção do envio dos documentos que não teriam sido encontrados pela administração, havendo, inclusive, certa desconfiança de sua inexistência. Deste modo, não haveria que se falar em embarço à fiscalização, que pressuporia a presença de dolo, elemento essencial para a configuração do ilícito e que não teria sido sequer citado no termo de acusação.

249. Também atestaria as condutas colaborativas dos acusados o fato de terem se disposto a receber a CVM para uma fiscalização na sede da Companhia. Ademais, alegaram que não haveria qualquer razão para os acusados recusarem a disponibilização de tais documentos, que diriam respeito a atos praticados pela administração anterior.

250. Quanto à existência de tais documentos, ressaltou-se que a Acusação teria se baseado em declarações feitas por ex-administradores da Brasil Telecom no sentido de que os documentos que justificariam as provisões estariam na sede da companhia.

251. A defesa alegou, entretanto, que tais declarações não seriam isentas nem imparciais, uma vez que, qualquer afirmação em sentido contrário reconhecendo a eventual inexistência de tais documentos implicaria em uma confissão por parte destes administradores quanto à irregularidade de suas condutas, motivo pelo qual não poderiam ser utilizadas como provas.

252. No mesmo sentido, a própria Comissão de Inquérito teria afastado alguns pontos dessas declarações por estarem em contradição com afirmações de terceiros desinteressados. Além disso, o próprio ex-presidente da Companhia também não teria manifestado estranheza sobre a impossibilidade de localização de tais documentos bem como teria sugerido um possível problema na guarda de documentos, o que afastaria a presunção de embarço à fiscalização por parte dos acusados.

253. No que diz respeito à afirmação da SPS de que as demonstrações financeiras de 2008 teriam sido assinadas pela nova administração sem qualquer restrição, ressalva ou mesmo observação sobre a falta de documentação suporte, asseverou-se não ser possível,



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

a partir de tal circunstância, extrair a presunção de que os acusados teriam tido acesso a outros documentos, conforme teria feito a Acusação.

254. Com efeito, na visão defendentes, tal argumento restaria corroborado pela existência da carta de responsabilidade datada de 10.2.2009, enviada à auditoria externa pelos administradores em virtude das demonstrações financeiras de 2008, afirmando que “[a] nova diretoria eleita realizou todos os esforços para que estas demonstrações financeiras reflitam da melhor forma a situação da companhia. Todos os atos praticados em 2008 são responsabilidade da antiga administração” (fls. 21).

255. Com relação às demonstrações financeiras de 2008, destacou-se, ainda, que os acusados não teriam motivo para desconfiar de que tais demonstrativos não seriam fiéis à real situação da Brasil Telecom. Ademais, o fato de novos diretores terem assinado tal documento referente ao exercício de 2008 decorreria de suas responsabilidades como diretores, mas não de uma obrigação de analisar cada um dos documentos que fundamentaram a elaboração das mesmas.

256. Outro argumento levantado pela Acusação foi de que se os documentos não estivessem na sede da companhia, a Telemar deveria ter tomado as providências legais contra os ex-administradores com o objetivo de se resguardar de qualquer responsabilidade, o que não teria ocorrido.

257. No entanto, segundo a Defesa, não seria de competência da CVM adentrar no mérito da decisão da Telemar sobre o que ela deveria ou não fazer diante da insuficiência de documentos, bem como o fato de a Telemar não ter acionado judicialmente os ex-administradores da Brasil Telecom não significaria que ela teria acesso aos documentos e teria optado por não os divulgar à CVM.

258. Argumentou que, no presente caso, os acusados teriam agido de boa-fé, ou seja, com razoável e equilibrada ponderação pois teriam se prontificado a entregar tudo o que fosse possível e estivesse disponível na Companhia, além de terem diligenciado internamente para encontrar os documentos solicitados pela CVM. Essa boa-fé constatada iria de encontro com a acusação a eles imputada.

259. Por fim, arguiu que os acusados estariam obrigados a provar que não dificultaram a atuação da fiscalização, ou seja, estariam diante da necessidade de produzir prova negativa para se defenderem. Isso porque a Acusação teria entendido, com base em depoimentos parciais e sem isenção, que eles teriam deixado de atender às solicitações feitas pela CVM. Segundo a Defesa, a produção de prova perfeita capaz de ilidir qualquer



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

presunção relativa de que os acusados detinham os documentos e ainda assim dificultaram o trabalho da fiscalização seria impossível.

260. Com efeito, não haveria qualquer prova contundente, mesmo que indireta, no sentido de que a Telemar e Alex Waldemar teriam dificultado a fiscalização, e menos ainda de qual benefício eles teriam com isso. Dessa forma, a Acusação não teria se desincumbido do seu dever de provar que os acusados possuíam tais documentos e teriam deixado de entregá-los à fiscalização.

### V. PROPOSTAS DE TERMO DE COMPROMISSO

261. Após a apresentação das respectivas defesas, foram apresentadas propostas de celebração de termo de compromisso pelos acusados nos seguintes termos:

- (i) Ricardo Knoepfelmacher (fls. 5722-5731): comprometeu-se a pagar à CVM o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
- (ii) Charles Putz (fls. 5744-5751): comprometeu-se a pagar à CVM o valor de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais);
- (iii) Paulo Narcélio (fls. 5736-5743): comprometeu-se a pagar à CVM o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
- (iv) Telemar e Alex Zornig (fls. 5732-5735): comprometeram-se a pagar à CVM, em conjunto, o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); e
- (v) Deloitte e Marco Antonio (fls. 5717-5721): comprometeram-se a pagar à CVM, individualmente, o valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), totalizando o montante de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais)<sup>40</sup>.

262. Em conformidade com o art. 7º, §5º<sup>41</sup> da Deliberação CVM nº390/01, a Procuradoria Federal Especializada – PFE analisou os aspectos legais das propostas de termo de compromisso, concluindo pela inexistência de óbice à sua celebração, cabendo, no entanto, ao Comitê de Termo de Compromisso – CTC a avaliação de sua conveniência.

263. Após o exame do parecer da PFE, o CTC concluiu que as propostas formuladas não seriam suficientes para desestimular a prática de condutas similares, além de se tratar

---

<sup>40</sup> Ressalte-se que, inicialmente, Deloitte e Marco Antonio apresentaram proposta de celebração de termo de compromisso comprometendo-se a pagar à CVM, individualmente, o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), totalizando o montante de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Posteriormente, no entanto, os acusados aditaram a sua proposta inicial.

<sup>41</sup> Art. 7º, §5º. A Procuradoria Federal Especializada da CVM será ouvida sobre a legalidade da proposta.



## COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

de caso que demandaria um pronunciamento norteador por parte do Colegiado em sede de julgamento, visando a bem orientar as práticas dos participantes do mercado de valores mobiliários.

264. Em reunião de 12.7.2016, o Colegiado acompanhou o entendimento do Comitê de Termo de Compromisso e deliberou, de forma unânime, a rejeição das propostas de termo de compromisso.

### VI. DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO

265. Após a rejeição das aludidas propostas, foi sorteado como relator do presente processo o Diretor Roberto Tadeu. Findo o seu mandato, o processo foi redistribuído, provisoriamente, ao Diretor Gustavo Borba em 3.1.2017, nos termos do art. 9º da Deliberação CVM nº 558/08<sup>42</sup>. Em 14.7.2017, passou à relatoria do Diretor Gustavo Gonzalez, nos termos do art. 10 da referida deliberação<sup>43</sup>.

266. Em reunião do Colegiado, ocorrida no dia 31.10.2017, o presente processo foi distribuído, em definitivo, ao Diretor Gustavo Borba, nos termos do art. 11 da Deliberação CVM nº 558/08<sup>44</sup> e conforme sorteio realizado em 3.1.2017, tendo em vista a declaração de impedimento do Diretor Gustavo Gonzalez (fls. 5865).

267. Posteriormente, em 25.9.2018, em vista do término de seu mandato, o presente processo foi redistribuído a mim.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 2019.

Carlos Alberto Rebello Sobrinho

DIRETOR RELATOR

---

<sup>42</sup> Art. 9º Quando do desligamento definitivo do Relator, os processos que estejam sob sua relatoria serão grupados em ordem cronológica, observados os casos de processos conexos, e redistribuídos por sorteio, provisoriamente, em quantidades iguais, aos demais membros do Colegiado, até a posse do seu sucessor.

<sup>43</sup> Art. 10. Ao membro do Colegiado que assumir o cargo vago caberá, em caráter definitivo, ressalvada a hipótese de impedimento ou suspeição, a condição de relator dos processos atribuídos ao seu antecessor.

<sup>44</sup> Art. 11. No caso de impedimento ou suspeição do novo membro do Colegiado, permanecerá como relator dos processos, em caráter definitivo, aquele designado na forma do art. 9º, compensando-se tal ocorrência nas futuras distribuições.